

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RJPREV N° 68 DE 06 DE MARÇO DE 2025

DESIGNA SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ENCARREGADO SETORIAL, CONFORME PREVISTO NA LEI N° 13.709/2018 E O ESTABELECIDO NO DECRETO 48.891 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei n° 13.709/2018 de 14/08/2018 que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

- o estabelecido no Decreto 48.891 de 10 de janeiro de 2024 que versa sobre a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Estado do Rio de Janeiro.

- o contido no Processo SEI-040015/000101/2025.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o funcionário GUSTAVO FREIRE MEYOHAS, ID Funcional n° 075-2 para o exercício das funções de Encarregado Setorial, no âmbito da RJPREV, que será responsável, por:

I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados do Agente de Tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

III - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas da ANPD em especial as atividades descritas no art. 16 do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD n° 18, de 16 de julho de 2024.

Art. 2º. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do Encarregado Setorial, fica designado como substituto RODRIGO PORTO MENEZES, ID Funcional n° 016-6.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOERJ, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024

HALAN HARLENS PACHECO DE MORAIS
Diretor-Presidente

Id: 2631910

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosSECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 31 de janeiro de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas - Processo n° SEI-220001/000072/2025, compareceram para a 1ª Reunião Ordinária 2025 da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, a Sra. Viviane Miranda Silva do Nascimento, Diretora de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Bruno Nunes, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN, o Sr. Victor Avelino da Mota, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN, o Sr. Victor Hugo Mello Lavinias, Assistente II, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), o Sr. Sérgio Gusman, Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro (AGERIO), o Sr. Manoel Aparecido Rodrigues, Diretor Executivo da Diretoria de Suporte Operacional, Controladoria e Administração da AGERIO, o Sr. Higor Cauê de Souza Oliveira, Superintendente da Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas da AGERIO, o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Robson José Storani, Assessor no Gabinete da SEDEICS, as Sras. Adriane Abreu de Sousa e Roberta Simões Maia, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPDE).

Em virtude do Ofício SEFAZ/GABSEC N° 252/2025, encaminhado à SEDEICS neste dia 31 de janeiro de 2025, por meio do processo SEI-220001/000072/2025 que trata da convocação dos membros da CPPDE para realização desta 1ª Reunião Ordinária de 2025, comunicando que o Sr. Leonardo Lobo, Secretário de Estado de Fazenda, não poderá comparecer na 1ª Reunião Ordinária de 2025 da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE) e que não haverá representação da SEFAZ na referida reunião, a SEDEICS e a SECC, após discussões, concordaram pela não realização da reunião, visto a relevância da SEFAZ, considerando a expertise e notório conhecimento da Pasta, que contribui sempre de forma significativa na decisão dos membros da Comissão acerca dos pleitos apresentados.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão agradeceu o comparecimento de todos os presentes, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

FERNANDA PEREIRA CURDI

Presidente da CPPDE

Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR

Representando o Secretário de Estado da Casa Civil - Membro

VIVIANE MIRANDA SILVA DO NASCIMENTO

Diretora de Incentivos Fiscais - Convidado

BRUNO NUNES

Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - Convidado

VICTOR AVELINO DA MOTA

Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - Convidado

VICTOR HUGO MELLO LAVINIAS

Assistente II na Secretaria de Estado da Casa Civil - Convidado

SÉRGIO GUSMAN

Presidente da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - Convidado

MANOEL APARECIDO RODRIGUES

Diretor Executivo da Diretoria de Suporte Operacional, Controladoria e Administração - Convidado

HIGOR CAUÊ DE SOUZA OLIVEIRA
Superintendente da Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas - Convidado

PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES
Assessor Especial no Gabinete da Secretária - Convidado

ROBSON JOSÉ STORANI
Assessor no Gabinete da Secretária - Convidado

ADRIANE ABREU DE SOUSA
Secretária Executiva da CPPDE - Convidado

ROBERTA SIMÕES MAIA
Secretária Executiva da CPPDE - Convidado

Id: 2631718

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇASDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
DE 07.03.2025

PROCESSO N° SEI-220005/000690/2025 - MARIANA DE SOUZA VIEIRA PINHEIRO, ID. Funcional n° 5085505-0/2, Assessor. **CONCEDO** à servidora 06 (seis) meses de licença para repouso à gestante, durante o período de 27/02/2025 a 25/08/2025.

PROCESSO N° SEI-220011/002044/2021 - JOÃO MAURÍCIO BRAGA VASCONCELLOS, ID. Funcional n° 4371986-4/1, Técnico de Registro de Empresas. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, relativa ao período apurado de 17/01/2020 a 01/03/2025.

Id: 2631795

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM N° 7068 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350009/006115/2025, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 19 de fevereiro de 2025, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Fiscalização da DVP, com o objetivo de fiscalizar o Contrato 9013.391-9, oriundo do Processo n° SEI-350074/005933/2022, firmado com a empresa SOCIAL RBN SOC. DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, LTDA, a saber:

1º SGT PM RG 74.301 IGOR DESIDÉRIO DOS REIS BANDEIRA, ID 2154476-0

1º PM RG SGT 77.197 RAFAEL ANDRADE FARIAS, ID 2166235-5
SD PM RG 109.687 ANA ALINE ROSA SIFUENDES XAVIER, ID 5113109-9

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por 2 (dois) servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao Gestor do Contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao Gestor do Contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (2) dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto a Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM n° 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM n° 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2631793

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM N° 7069 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

DESIGNA GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO
PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS
E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350009/006115/2025, o qual indica servidores para as atividades gerenciais, técnicas e operacionais que compõem o processo de contratação,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 19 de fevereiro de 2025, os servidores: 2º TEN PM RG 67.185 ADRIANA PONCIANO DE CAMPOS, ID 2349515-4, da DVP, como Gestor do instrumento contratual n° 9013.391-9, oriundo do Processo SEI-350074/005933/2022, firmado com a empresa SOCIAL RBN SOC. DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, LTDA e o 1º TEN PM RG 63.341 LUIZ BRANDÃO GOMES, ID 2159536-4, da DVP, como Gestor Substituto em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 2º - É de responsabilidade do Gestor e Gestor Substituto executar, além dos atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais elencados no art. 12 do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016:

I - zelar pela manutenção da cobertura contratual, pelas alterações e atualizações dos contratos;

II - deflagrar os procedimentos administrativos necessários à aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação em vigor, referente ao contrato formalmente passado a sua responsabilidade, especialmente, no tocante à notificação preliminar, quando for a hipótese;

III - declarar-se impedido ou providenciar junto à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP a substituição imediata de servidor designado como Gestor, Gestor Substituto ou Fiscal do contrato, na forma do art. 10 do Decreto Estadual n° 45.600, de 16 de março de 2016;

IV - coordenar e apoiar às comissões fiscalizadoras, praticando, para tanto, todos os atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabíveis ao exercício dessa função, em conformidade com a legislação de referência, bem como os atos constantes nesta resolução;

V - solicitar às Unidades beneficiadas a apresentação de documentos comprobatórios da correta execução contratual, através da fiscalização feita pela comissão existente na Unidade;

VI - solicitar à contratada comprovação da manutenção das condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica do contrato, periodicamente, bem como requerer informações e relatórios pertinentes à consecução do serviço e à correta execução do contrato sob sua responsabilidade;

VII - conferir as notas fiscais atestadas pela comissão fiscal, relativas ao contrato, encaminhando-as ao setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;

VIII - receber dos fiscais do contrato a documentação comprobatória da boa execução dos serviços e os termos de recebimento de material e serviço (provisório e definitivo), bem como produzir e exigir da Comissão Fiscalizadora relatórios circunstanciados relativos à aquisição de equipamentos de grande vulto, respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com as respectivas notas fiscais;

IX - abrir reclamação junto às contratadas devido ao não atendimento de obrigações estipuladas no contrato, no termo de referência ou norma legal específica do objeto, bem como a submissão de pedido de normalização da prestação devida;

X - solicitar todas as informações relativas ao contrato, que forem necessárias ao melhor gerenciamento da execução do objeto contratado;

XI - comunicar ao Chefe da Coordenação de Contratos sobre todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

XII - abrir processo de apuração de descumprimento contratual, instaurando-o com o máximo possível de provas da conduta irregular adotada pela contratada, especialmente quanto a comprovação: de datas de solicitações de atendimento; datas de início e término de prazos de entrega; datas de entregas efetivamente realizadas, visando instruir o cálculo de eventuais multas de mora. Além dos documentos comprobatórios de comunicação a contratada de descumprimento contratual; de pedido de esclarecimentos quanto à conduta; e de pedido de normalização da prestação;

Art. 3º - Cabe à Diretoria de Orçamento - DOR ou à Diretoria de Finanças - DF o controle de recebimento de Notas Fiscais, ou outro documento orientador do pagamento, sendo responsáveis por:

I - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, a partir da informação enviada pelos setores responsáveis pelo pagamento;

dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 046/2015 de MARIA LUCIA FERREIRA SALVADOR homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 17 de abril de 2015.

PROCESSO Nº SEI-040014/015146/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 112/2017 de DINEIA DA SILVA PEREIRA homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 06 de março de 2018.

DE 31/03/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/029442/2024 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 299/1996 de ROSANE BRANDEL NEVES homologada pela Secretaria Estadual de Educação.

DE 27/03/2025

***PROCESSO Nº SEI-040014/006589/2025 - AUTORIZO** a compensação previdenciária após análise documental conforme validação da CTS de Jusimar da Silva César pelo IASERJ, de acordo com as Portarias RIOPREV Nº 154/2008 e RIOPREV Nº 148/2009, e com a Resolução SARE Nº 2.927/2001. A validação encontra-se, ainda, com o devido enquadramento na Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019.

*Replicado por incorreção no original publicado no DOERJ de 31/03/2025.

Id: 2637501

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURANÇA
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO
COM O SEGURADO E PENSÃO
COORDENADORIA DE PENSÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR
DE 31/03/2025

PROCESSO Nº SEI-E-01/309426/2010 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, CAÍO GIL BOTELHO BARROSO, na qualidade de FILHO INVÁLIDO, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado ALEXANDRE DA SILVA SANTOS BARROSO, ID Funcional nº 4142106-0 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL, uma vez que o parecer da perícia médica do Estado (SUPCPMSO) foi negativo quanto a sua habilitação a pensão por morte na qualidade de filho inválido não atendendo assim ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Estadual nº 5260/2008.

PROCESSO Nº SEI-040014/001583/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ESTELA DOS SANTOS EMILIANO, na qualidade de CÔNJUGE, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado LUIZ CARLOS EMILIANO, ID Funcional nº 32431732 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040014/066561/2024 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, LEANDRA TORRES DE CARVALHO BARRETO, na qualidade de filha maior, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado SYLVIO ALVES BARRETO, ID Funcional nº 42323460 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, uma vez que a requerente não comprovou a dependência econômica em virtude do lapso de tempo do obito do servidor conforme o inciso II, do artigo 31 da lei 285 de 1979.

PROCESSO Nº SEI-040014/018429/2024 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARILU PORTAL BARRETO, na qualidade de COMPANHEIRA, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado NELSON DE LIMA SAMPAIO, ID Funcional nº 961361 do(a) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

PROCESSO Nº SEI-040014/003807/2025 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARIA DA PENHA GOMES FERREIRA, na qualidade de COMPANHEIRA, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado GENEILDO DA SILVA MELO, ID Funcional nº 21175349 do(a) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

Id: 2637591

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE INVESTIMENTOS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

DESPACHOS DO GERENTE
DE 28/03/2025

PROCESSO Nº SEI-040147/000661/2023 - servidor(a) inativo(a) MARCELO RIBEIRO DA SILVA, ID 1950833-6. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo doc. SEI-84191831 e doc. SEI-93706016, exarado pelo corpo médico, referendado pela direção médica e ratificado pelo Superintendente da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040204/000018/2024 - servidor(a) inativo(a) DONATO PANZA, ID 1958234-0. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo doc. SEI-84213017, exarado pelo corpo médico, referendado pela direção médica e ratificado pelo Superintendente da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado.

Id: 2637505

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DA DIRETORA GERAL
DE 25/03/2025

DESIGNA a servidora **ANDREYA ATAIDE FERRAZ SARGES**, Identidade Funcional nº 5.159.795-0, inscrita junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ sob o nº 071620-8, como responsável titular da Assessoria de Contabilidade Analítica - ASSCONT e lhe conferindo acesso perfil de acesso à UG: 220100 - SEDEICS, do SIAFERIO - SEI-220001/000342/2024.

Id: 2637458

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 24 de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas - (Processo nº SEI-220001/000154/2025), compareceram para a 2ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvi-

mento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), a Sra., Mariana Araújo Gomes de Almeida, Diretora de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/DIRIF), o Sr. Roberto Chevallier, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Bruno Nunes, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. Victor Hugo Mello Lavinas, Assistente II, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSE-GAB), o Sr. Manoel Aparecido Rodrigues, Diretor Executivo da Diretoria de Suporte Operacional, Controladoria e Administração da AGERIO, o Sr. Higor Cauê de Souza Oliveira, Superintendente da Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas da AGERIO, o Sr. Willian Pimentel Junior, Diretor Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS/DGAF), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Robson José Storani, Assessor no Gabinete da SEDEICS, as Sras. Adriane Abreu de Sousa e Roberta Simões Maia, integrantes da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECCPPDE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - Interina, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM: Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ: 1. DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220003/000147/2024. Lei nº 6.979/2015; 2. JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. SEI-220009/000284/2022. Lei nº 6.661/2014; 3. INDÚSTRIA QUÍMICA RFA LTDA. SEI-220003/000416/2024. Lei nº 6.979/2015; 4. DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA. SEI-220003/000752/2024. Lei nº 9.025/2020; 5. ARTWOOD DESIGN LTDA. SEI-220003/000421/2024. Lei nº 6.979/2015; 6. OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220003/000868/2024. Lei nº 9.025/2020; 7. LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000514/2023. Lei nº 4.178/2003; 8. MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. SEI-220003/000064/2024. Lei nº 9.025/2020; 9. FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA. SEI-220003/000758/2024. Lei nº 9.025/2020. 10. DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA. E-04/022/001304/2013. Lei nº 4.182/2003; 11. COSTA MATA ENTREPÓSITO DE PESCADOS LTDA. EPP. E-11/003/255/2016. Decreto nº 43.771/2012; 12. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI. SEI-220010/000524/2022. Lei nº 6.979/2015; 13. ARMAZEM OFFSHORE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. SEI-220003/000072/2024. Lei nº 9.025/2020; 14. C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA. E-04/022/100527/2018. Lei nº 6.331/2012; 15. ARUBA NATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220003/000332/2024. Lei nº 6.979/2015; 16. OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SEI-220010/000007/2020. Decreto nº 33.976/2003; 17. MASTERBRAS 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E-11/003/260/2015. Decreto nº 45.417/2015; 18. NEW CLASSE A COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. SEI-220010/000019/2023. Lei nº 6.979/2015; 19. NECHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. SEI-220010/000021/2023. Decreto nº 44.607/14; 20. ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA. SEI-220010/000049/2024. Lei nº 9.025/2020; 21. GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. SEI-220010/000590/2023. Lei nº 8.960/2020; 22. A.A. SANTOS CONFECÇÃO/KARIDEI CONFECÇÃO LTDA. SEI-040079/002643/2021. Lei nº 6.331/2012; 23. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. SEI-220003/000765/2024. Lei nº 9.025/2020; 24. RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. SEI-220010/000258/2023. Lei nº 9.025/2020; 25. HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA. SEI-220010/000489/2022. Lei nº 9.025/2020; 26. RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2021 LTDA. SEI-220010/000256/2023. Lei nº 9.025/2020; 27. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SEI-220010/000589/2022. Lei nº 9.025/2020; 28. TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. SEI-220010/000463/2022; Lei nº 6.979/2015; 29. BRASIL VILA EMA ATACADISTA BEBIDAS E DESCARTÁVEIS LTDA. SEI-220010/000442/2023. Lei nº 9.025/2020.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº. 47.618/2021), passou a palavra ao Diretor-Presidente da CODIN para a apresentação dos pleitos pautados.

O Diretor-Presidente da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta dos pleitos da DBV Comércio Importação e Exportação do Brasil Ltda. - 220003/000752/2024; OASYS Importação e Exportação Ltda. - 220003/000868/2024; FZP Indústria e Comércio de Produtos Têxteis e Aviamentos Ltda. - 220003/000758/2024; ANJGG Brasil Comercial Ltda. - 220010/000049/2024 e ARK Brasil Importação e Exportação Ltda. - 220010/000589/2022.

Com relação aos pleitos da DBV Comércio Importação e Exportação do Brasil Ltda.; OASYS Importação e Exportação Ltda.; FZP Indústria e Comércio de Produtos Têxteis e Aviamentos Ltda.; ANJGG Brasil Comercial Ltda., justificou a solicitação informando que tratam-se de empresas de comércio exterior e que recentemente houve, para esse segmento, a atualização dos parâmetros e da metodologia de análise.

Diante dessa situação entende ser prudente a reanálise dos pleitos apresentados pelas referidas empresas. Quanto à retirada de pauta do pleito da ARK Brasil Importação e Exportação Ltda., informou que a empresa mudou de endereço, sendo necessária a atualização do Estudo de Impacto Mercadológico. Diante do exposto e após discussões os membros decidiram acolher a solicitação da CODIN de retirada de pauta dos pleitos das empresas acima mencionadas.

Ainda com a palavra, o Diretor-Presidente da CODIN apontou a necessidade de reanalisar o pleito da Speranza Comércio e Distribuição Ltda. - SEI-220010/000605/2023, deferido por ocasião da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024. Ressaltou que a reanálise cinge-se na necessidade de revisão dos cálculos da renúncia fiscal hipotética, uma vez que foi tomado por base o cálculo do ICMS Mínimo a Recolher, contudo, essa análise não contemplou informações relevantes apresentadas pela empresa, as quais impactaram diretamente a fundamentação da decisão. Informou que a empresa esclareceu que, embora seu CNPJ tenha sido constituído em 2001, teria passado por um longo período de inatividade. Em consonância, foram apresentados Recibos de Entrega da Escrituração Fiscal Digital, referentes aos meses de junho a agosto de 2023, buscando demonstrar a ausência de movimentação de faturamento, o que inviabilizaria a consideração do cálculo do ICMS Mínimo na análise do pleito, uma vez que a empresa não teria exercido atividade econômica no período mencionado. Informou, ainda, que o processo está na SEFAZ para elaboração e assinatura do Termo de Acordo e ponderou que a reanálise poderá implicar a reforma da manifestação opinativa da CODIN e da decisão da CPPDE. Com isso sugere a paralização dos procedimentos referentes à lavratura do Termo de Acordo e a remessa do administrativo à CODIN para reanálise. Os membros não se opuseram à iniciativa da CODIN.

Continuando, o Diretor-Presidente da CODIN, passou a apresentação dos demais pleitos pautados.

1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.699.166/0001-41. PROCESSO: SEI-220003/000147/2024. Em 19 de março de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A solicitante atua no ramo de fabricação de artigos de metal e artefatos plásticos para uso doméstico e pessoal, localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 2023. O

projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$780 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 71 (setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (25.93-4-00), sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e a Licença de Operações que comprova a regularidade ambiental nos termos do disposto no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e §1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Diante dessa situação, se manifestou pelo indeferimento do pleito. Os representantes da SEDEICS, SEFAZ e SECC observaram que a requerente apresentou por meio do SEI 04-0006/47986/2024 as documentações apontadas pela CODIN como pendentes, bem como documentações acerca da situação fiscal da empresa, que ainda não foram analisadas pela CODIN e SEFAZ. Diante desse cenário e após discussões, os membros decidiram baixar em diligência o processo, para CODIN analisar as documentações ambientais e para SEFAZ analisar a regularidade fiscal da requerente. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo da DARVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.699.166/0001-41, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN analise a documentação referente à certidão que atesta a inexistência de passivo ambiental e à licença de operações da requerente, nos termos do disposto no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e §1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e para SEFAZ analisar a documentação juntada referente à regularidade fiscal.

Neste momento a Secretária passou a palavra para a AGERIO apresentar o pleito a seguir.

2. Solicitação de alteração na qualificação do contrato da Jaguar & Land Rover, formalizando a substituição da filial localizada no município de Duque de Caxias sob o CNPJ: 10.313.717/0007-32, pela filial correspondente à fábrica localizada em Itaitiaia CNPJ 10.313.717/0008-13, beneficiária do FUNDES. PROCESSO: SEI-220009/000284/2022. Em 05 de dezembro de 2013, foi assinado o Acordo Programa entre a empresa Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda., o estado do Rio de Janeiro, a Companhia de Desenvolvimento Industrial - CODIN e o município de Itaitiaia formalizando o incentivo para a instalação e operação da unidade industrial da empresa em Itaitiaia. Em 08 de janeiro de 2014, foi publicada a Lei nº 6.661/2014 de enquadramento da empresa Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda. no programa de Atracção de Investimentos Estruturantes - RIOINVEST instituído no amparo do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES). Em 16 de abril de 2014, foi assinado o contrato de financiamento junto ao estado do Rio de Janeiro no âmbito do FUNDES, contrato esse firmado com a unidade da empresa estabelecida no município de Duque de Caxias - Importação de Veículos, sob o CNPJ: 10.313.717/0007-32, pois à época a unidade industrial não existia. Em novembro de 2021 a Jaguar comunicou a AGERIO, por e-mail, o encerramento das operações da unidade no município de Duque de Caxias no estado do Rio de Janeiro, e também a transferência de 100% da operação de venda de peças da filial do município de Paulínia/SP para o município de Itaitiaia/RJ. Em 26 de abril de 2022, a requerente peticionou solicitação de alteração na qualificação do seu contrato, formalizando a substituição da filial do município de Duque de Caxias sob o CNPJ: 10.313.717/0007-32, IE. 86.629.321, que não está mais funcionando e se encontra em processo de encerramento, pela filial sob o CNPJ: 10.313.717/0008-13, beneficiária do FUNDES, localizada no município de Itaitiaia. Informou que o processo foi analisado pela Assessoria Jurídica da AGERIO, que se manifestaram pela possibilidade jurídica do pedido e esclareceram que não se trata de alteração de metas fiscais, mas sim de formalização de uma situação que aparentemente reflete a vontade original das partes contratantes prevista no enquadramento da empresa pela Lei nº 6.661, de 08 de abril de 2014. Informou ainda, que a área técnica da AGERIO responsável pelo FUNDES, esclareceu que não se trata de um enquadramento de filial, uma vez que a filial de Itaitiaia (fábrica) já está enquadrada no contrato FUNDES e em fruição do financiamento e que há autorização de liberação das parcelas desde que estejam cumpridas as obrigações contratuais e condições suspensivas. Diante desse cenário, se manifestou favorável ao pleito da empresa, ressaltando que, sendo deferido o pleito ora apresentado, caberá à empresa o pagamento da comissão de alteração contratual, nos termos do inciso II da cláusula décima segunda do contrato de financiamento FUNDES antes citado, e à AGERIO a elaboração da minuta do contrato de reatificação. A CODIN informou que não vislumbra fato impeditivo que impossibilite o prosseguimento do feito e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, inclusive dívida ativa, e se manifestou favorável ao pleito da empresa. A SEDEICS por meio da Subsecretaria de Indústria Comércio e Serviços, manifestou-se igualmente de forma favorável à substituição da filial signatária. A SECC, subsidiada pelas manifestações da CODIN, SEFAZ, AGERIO e SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de substituição no contrato FUNDES firmado entre o estado do Rio de Janeiro e a Jaguar & Land Rover com base na Lei nº 6.661/2024, da filial de Duque de Caxias, CNPJ 10.313.717/0007-32, pela filial correspondente à fábrica localizada em Itaitiaia CNPJ 10.313.717/0008-13, recomendando assinatura de Termo Aditivo, cuja minuta será elaborada pela AGERIO.

Neste momento, tendo em vista que a participação da AgeRio se deu apenas para a exposição do Item 2, relacionado a Jaguar, os representantes da instituição financeira se retiraram dos trabalhos desta reunião ordinária.

A Secretária retorna a palavra à CODIN

3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INDÚSTRIA QUÍMICA RFA LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.099.948/0001-38, PROCESSO: SEI-220003/000416/2024. Em 03 de junho de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua no ramo de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, dentre outros, constituída em 2024, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, obter competitividade frente aos seus concorrentes e prevê investimento da ordem de R\$3,5 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 1.829 (mil, oitocentos e vinte e nove) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal (20.63-1-00), sendo que apenas 105 (cento e cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 40 (quarenta) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 20 (vinte) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferi-

mento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 12/12/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da INDÚSTRIA QUÍMICA RFA LTDA., inscrita no CNPJ nº: 55.099.948/0001-38, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como as certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas para a assinatura do Termo de Acordo.

4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº: 17.771.867/0003-05, PROCESSO: SEI-220003/000752/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ARTWOOD DESIGN LTDA., inscrita no CNPJ nº: 55.249.652/0001-56, PROCESSO: SEI-220003/000421/2024. Em 03 de junho de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua no ramo fabricação de artefatos de madeira, ferragens corredeiras telescópicas, dobradiças, sistemas de correr, parafuso, fita de borda, dentre outros, constituída em 2024, localizada no município de Teresópolis. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, o desenvolvimento e expansão de suas atividades com competitividade frente aos seus concorrentes e prevê investimento da ordem de R\$1,2 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existe 1 (uma) sociedade empresarial com o mesmo CNAE principal (16.29-3-01), que conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 05 (cinco) indiretos no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 20/12/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ concordou com a sugestão da SEDEICS e ressaltou também a necessidade de atualização das documentações fiscais para assinatura do Termo de Acordo. A SECC concordou com as sugestões da SEDEICS e da SEFAZ de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA e das documentações fiscais atualizadas. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da ARTWOOD DESIGN LTDA., inscrita no CNPJ nº: 55.249.652/0001-56, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como as certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº: 48.722.918/0001-70, PROCESSO: SEI-220003/000868/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº: 00.148.025/0015-32, PROCESSO: SEI-220010/000514/2023. A empresa atua na recuperação de sucatas de alumínio, constituída em 2023, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, o desenvolvimento das atividades e prevê investimento da ordem de R\$2,6 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (38.31-9), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de sucatas de alumínio, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que mesmo após diversas solicitações para apresentação de Licença de Operações, nos termos da disposição contida no § 1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, não houve resposta por parte da requerente. Diante dessa situação, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular, inclusive em Dívida Ativa na PGE e, somando a informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC e a SEDEICS subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº: 00.148.025/0015-32, visto o não atendimento da disposição contida no § 1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versa acerca da comprovação da regularidade ambiental para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, bem como a irregularidade cadastral e fiscal da requerente, inclusive na Dívida Ativa junto a PGE. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº: 51.843.427/0001-92, PROCESSO: SEI-220003/000064/2024. A empresa atua no comércio atacadista de bebidas, constituída em 2023, localizada no município de Mesquita. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, melhorar a competitividade para o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos, permitindo captar novos clientes e prevê investimento da ordem de R\$200 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.35-4-99), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e

no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o custo da mão de obra está muito acima do faturamento previsto pela requerente e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas considerando a informação da CODIN se manifestou pelo indeferimento. A SECC e a SEDEICS subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da MUZACO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº: 51.843.427/0001-92, visto que o custo da mão de obra da requerente está superior ao faturamento previsto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº: 11.731.515/0003-40, PROCESSO: SEI-220003/000758/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata. Neste momento a Secretária passou a palavra para a SEFAZ apresentar o pleito a seguir.

10. Reapresentação do Reexame - Decisão SEFAZ de desenquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.182/2003 e Lei nº 6.331/2012 DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33, PROCESSO: E-04/022/001304/2013. Trata-se o presente de pedido de recurso à CPPDE de decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.331/2012, na forma prevista no §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ, de acordo com as instruções processuais, informou que a empresa comunicou adesão ao regime tributário instituído pela Lei nº 4.182/2003, em 01/10/2008, iniciando a fruição em novembro de 2008. Foi realizada uma ação fiscal que apurou que os valores de saída não estavam suportados pelos valores da entrada, configurando aquisição de mercadorias prontas para revenda, e que o contribuinte possuía duas atividades, sendo de industrialização e comercialização de produtos acabados. A ação fiscal concluiu que a empresa não preenchia os requisitos mínimos para adesão ao incentivo, devendo ser considerada nula a adesão desde 01/11/2008. Cenário ratificado pela Assessoria Jurídica que subsidiou a decisão do Secretário de Fazenda em 02/10/2014, data da publicação do cancelamento do DOERJ. Em decorrência a empresa apresentou recurso à CPPDE, no amparo do art. 12 da Lei nº 6.331/2012, em 03/11/2014. Informou que a Lei nº 4.182/2003 teve vigência até 30/09/2013, não previa recurso à CPPDE da decisão do Secretário de cancelamento do benefício e que a Lei nº 6.331/2012, publicada no DOERJ em 11/10/2012 não revogou a Lei nº 4.182/2003 e não contempla migração automática. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, para sanar a dúvida junto à Área Jurídica da SEFAZ se cabe a apresentação de recurso da decisão do Secretário de Fazenda de cancelamento de benefício no amparo da Lei nº 4.182/2003 com base na Lei nº 6.331/2012, bem como outras questões atinentes à análise do processo em tela. A SEFAZ solicitou manter a baixa em diligência, visto que o jurídico não concluiu a análise. A SEDEICS e a SECC concordaram com a SEFAZ em manter a baixa em diligência. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, por manter a baixa em diligência do processo da DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.012.554/0028-33, para concluir a análise que visa sanar a dúvida junto à área jurídica da SEFAZ se: (i) cabe ainda a análise de recurso apresentado contra decisão do Secretário de Fazenda que cancelou a adesão do contribuinte na Lei nº 4.182/2003; (ii) para análise desse recurso poderia se utilizar por analogia o rito recursal à CPPDE previsto na Lei nº 6.331/2012; e (iii) considerando que a Lei nº 4.182/2003 não produz efeitos desde 30/09/2013, caberia ainda se discutir o cancelamento/desenquadramento de contribuinte de ato normativo que não produz efeitos há mais de 10 anos.

A Secretária retorna a palavra à CODIN

11. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 43.771/2012. COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.165.373/0001-20, PROCESSO: E-11/003/255/2016. A solicitante tem como atividade a fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos. Afirma que se encontra entre os 10 (dez) maiores entrepostos de pescados do estado do Rio de Janeiro, e que vende mais de 580 (quinhentos e oitenta) quilos de pescados por ano, constituída em 2014, localizada no município de Macaé. O projeto apresentado objetiva com a fruição do incentivo oferecer produtos com preços mais acessíveis propiciando a melhoria da competitividade da empresa frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,73 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 19 (dezenove) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (10.20-1-02), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) empregos diretos e 25 (vinte e cinco) indiretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a empresa a apresentação da licença de operações comprovando a regularidade ambiental, bem como de certidão que comprove a inexistência de débitos referentes a infrações ambientais, que se constituem requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. A CODIN informou que a requerente foi instada, porém manteve-se inerte, sem proceder com a juntada da documentação. Diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC e SEDEICS, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 20.165.373/0001-20, visto o não atendimento da disposição contida nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, e do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versam acerca da comprovação da regularidade ambiental e da inexistência de débitos referentes a infrações ambientais, que se constituem requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

12. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76, PROCESSO: SEI-220010/000524/2022. Considerando o pedido de arquivamento solicitado pela empresa por meio do SEI-220003/001331/2024, a CODIN solicitou a retirada de pauta deste SEI-220010/000524/2022 para análise. Após discussões os membros acolheram a solicitação da CODIN e ressaltaram que o tratamento da matéria deve observar a disposição contida no item 32 da ata referente à 12ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024.

13. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ARMAGEM OFFSHORE CO-

MERCIAL E IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.383.201/0001-49, PROCESSO: SEI-220003/000072/2024. A solicitante tem como atividade principal o comércio atacadista de ferramentas e ferragens, constituída em 1987, localizada no município de Macaé. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, manter sua operação de modo mais competitivo. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 416 (quatrocentos e dezesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.72-9-00), sendo que apenas 13 (treze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de ferragens e ferramentas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ apurasse se os principais clientes listados pela requerente são equiparados a condição de consumidores finais. A CODIN ratificou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que ao consultar o sistema da SEFAZ, constatou que a maioria das notas fiscais emitidas pela requerente são destinadas a consumidores finais. Diante desse fato, a requerente não comprovou que no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, que comercializou com 600 (seiscentos) estabelecimentos, conforme disposto no inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.025/2020. Concluiu a exposição se manifestando pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC acompanharam a SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da ARMAGEM OFFSHORE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.383.201/0001-49, visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação que no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com 600 (seiscentos) estabelecimentos, distintos e não interdependentes. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

A Secretária passou a palavra para a SEFAZ apresentar o pleito a seguir.

14. Reapresentação do reexame - Decisão SEFAZ de desenquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.331/2012. C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.623.978/0001-26, PROCESSO: E-04/022/100527/2018. Trata-se o presente de pedido de recurso à CPPDE da decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído por meio da Lei nº 6.331/2012, na forma prevista no §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ, de acordo com as instruções processuais, informou que a empresa passou a usar o regime tributário instituído pela Lei nº 6.331/2012 com efeitos retroativos a 01/04/2015 após publicação no Diário Oficial, em 07/07/2015. Informou, ainda, que identificou desconrole por parte da empresa e com reflexos na filial, sem possibilidades de saneamento quanto à emissão de documentos fiscais. Diante dessa situação, com base no art. 12 da Lei nº 6.331/2012 e na ocasião, em 18/03/2020, a empresa teve o seu regime especial cancelado pelo Secretário de Estado de Fazenda. A empresa apresentou recurso, com base na disposição contida no §2º, do art. 12 da Lei nº 6.331/2012. O pedido de reexame foi submetido na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2021 e baixado em diligência o processo por decisão dos membros, a fim de tivesse novo relatório, elaborado com a observância do art. 10, do Decreto 47.618/2021, ou seja, de forma circunstanciada e opinativa. O pleito retornou para apreciação da CPPDE na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2021 e por decisão unânime dos membros, encaminhado à SEFAZ, visto a competência fazendária para exercer o cancelamento e desenquadramento, estabelecida pela Lei nº 8.445/2019 e Decreto nº 47.201/2020. Em 26/12/2023, a SEFAZ alegou não ter competência técnica para apreciar o recurso e considerando o disposto na Lei nº 6331/2012 e na Portaria SSER 345/2023, que delega competência à CPPDE a análise do recurso do contribuinte, nos moldes do §2º do art. 12 da referida Lei, encaminhou o recurso para Comissão deliberar o pedido de reexame. O pedido de recurso recepcionado pela CPPDE e submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, para que a SEFAZ verificasse se o cancelamento está de acordo com a Lei nº 9.160/2020. Após discussão do caso, a SEFAZ solicitou manter a baixa em diligência para concluir a análise acerca do cancelamento do benefício e as disposições contidas na Lei nº 9.160/2020. A SEDEICS e a SECC concordaram em manter a baixa em diligência do processo da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo da C. DUE INDÚSTRIA DE MODA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.623.978/0001-26, para a SEFAZ concluir a análise acerca do cancelamento do benefício e as disposições contidas na Lei nº 9.160/2020.

A Secretária retorna a palavra à CODIN

15. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ARUBA NATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.341.564/0001-81, PROCESSO: SEI-220003/000332/2024. A solicitante atua no ramo de fabricação de produtos isentos de glúten e leite, baixo teor de carboidratos e veganos, além de biscoitos feitos com frutas frescas, constituída em 2016, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, garantir a expansão estruturada, proporcionando melhoria financeira para investir na aquisição de novos maquinários e no aumento da produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$4 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 149 (cento e quarenta e nove) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (10.92-9-00), sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de biscoitos e bolachas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 29 (vinte e nove) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da respectiva ata, para que a Secretária Executiva da CPPDE instasse o INEA para apurar se a certidão de inexistência de Licença de Operação emitida pelo Município pode ser diferente do emitido do próprio site do INEA: <http://200.20.53.7/pesquisacnae/cnae>. A CODIN ratificou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, manteve sua opinião pelo deferimento. A SEFAZ ratificou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 27/11/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ concordou com a sugestão da SE-

DEICS e ressaltou também a necessidade de atualização das documentações fiscais para assinatura do Termo de Acordo. A SECC concordou com as sugestões da SEDEICS e da SEFAZ de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA e documentações fiscais atualizadas. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da ARUBA NATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.341.564/0001-81, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como juntar certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

A Secretária passou a palavra para a SEFAZ apresentar o pleito a seguir.

16. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 33.976/2003. OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.910.541/0002-40, PROCESSO: SEI-220010/000007/2020. A empresa solicitou a alteração do Decreto nº 33.976/03. INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA - PLAST-RIO com a inclusão da atividade de fabricação de embalagens de vidro, CNAE nº 23.12-5. O pleito da empresa foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2020, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, para SEFAZ elaborar estudo específico sobre os possíveis impactos fiscais e orçamentários da alteração do Decreto nº 33.976/2003. A SEFAZ informou que de acordo com a promoção da Assessoria Jurídica, conceder ou ampliar seus incentivos, demandaria a existência prévia de previsão em Convênio ICMS que lastreasse qualquer mudança. Ressaltou que a alteração de decreto sem autorização de Convênio e lei que o internalizasse acarretaria risco de violação ao Regime de Recuperação Fiscal. Diante desse cenário se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC subsidiadas pelas informações da SEFAZ se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.910.541/0002-40, de alteração do Decreto nº 33.976/2003, tendo em vista a inexistência de fundamento normativo que autorize tal medida.

A Secretária retorna a palavra a CODIN

17. Reconhecimento de fruição - do enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 45.417/2015. MASTERBRAS 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.420.483/0001-22, PROCESSO: E-11/003/260/2015. A requerente apresentou carta consulta em 08/12/2015, visando o enquadramento no incentivo tributário instituído pelo Decreto nº 45.417/2015, com base nos termos da disposição contida no artigo 8º, do referido decreto, que dispõe que o estabelecimento atacadista implantado no Estado há mais de 12 meses fica enquadrado de forma temporária nos benefícios previstos no referido decreto, concedendo um prazo de 180 dias para protocolar carta consulta junto a CODIN para que seja deliberada pela CPPDE a sua permanência ou não no tratamento tributário especial. Após solicitação do incentivo, o processo restou paralisado até 09/10/2020, ocasião em que a CODIN solicitou a requerente informações atualizadas acerca do projeto, e elaborou relatório circunstanciado em 27/10/2020, com posterior encaminhamento à SEFAZ, em 11/05/2021. A SEFAZ registrou que no momento da solicitação havia indícios de irregularidade, visto que o contribuinte apresentou Certidão Positiva de Débitos e após análise opinou pelo desenquadramento por não cumprimento do recolhimento previsto para os anos de 2016, 2017 e 2018, sugerindo desenquadramento surtisse efeitos retroativos a janeiro de 2017, quando se completou o 1º ano com arrecadação conforme informado na Carta-Consulta apresentada pela empresa. Destacou que até a presente data o pleito não foi submetido à CPPDE. A SEFAZ, informou que a empresa foi intimada em março de 2024 para apresentar os documentos faltantes, e que logo em seguida a empresa protocolou pedido de desistência. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da respectiva ata, para que a CODIN apurasse junto a empresa se houve fruição do incentivo e por qual período, bem como esclarecer a motivação do pedido de desistência, ressaltando que o pedido de desistência retroagirá à data da apresentação do processo, em 2015, com a consequente restauração do regime normal de apuração do imposto e a imediata devolução, aos cofres públicos estaduais, com juros e atualização monetária, de todos os valores não recolhidos, decorrentes dos incentivos fruídos. A CODIN informou que a requerente foi instada a apresentar os esclarecimentos solicitados pela CPPDE, em 22/07/2024 e que extrapolado o prazo de resposta a empresa se manteve inerte, sem prestar esclarecimentos. Portanto, frente a inércia do contribuinte, a CODIN sugeriu a remessa dos autos à SEFAZ para que possa ser apurado se houve fruição tácita do incentivo fiscal. Após discussões, os membros da CPPDE se manifestaram por acolher o pedido de arquivamento da requerente e concordaram com a sugestão da CODIN de encaminhar o processo para SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo fiscal. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de arquivamento do processo da MASTERBRAS 2006 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.420.483/0001-22, com a remessa do processo para SEFAZ para apurar se houve fruição tácita do incentivo fiscal.

18. Reapresentação Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. NEW CLASSE A COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.732.220/0001-91, PROCESSO: SEI 220010/000019/2023. A empresa atua na fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, constituída em 2018, localizada no município de Teresópolis. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos, o aumento da produção e participação no mercado, o projeto prevê investimento da ordem de R\$370 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 25 (vinte e cinco) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (17.42-7-99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 59 (cinquenta e nove) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a requerente a apresentar esclarecimentos acerca dos valores de faturamento e custo da mão de obra projetados e para SEFAZ verificar se a requerente ainda é optante pelo simples nacional. A CODIN informou que a requerente foi instada a apresentar os esclarecimentos. Entretanto, extrapolado o prazo de baixa em diligência, se manteve inerte sem prestar quaisquer esclarecimentos. Diante dessa situação, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratificou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e informou que foi realizada consulta ao cadastro do contribuinte junto à SEFAZ no SINCAD e constatou que o contribuinte foi optante pelo regime do simples nacional no período de 22/02/2018 a 31/12/2022, estando após esta data enquadrado no Regime Normal de Tributação. Mas considerando a informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da NEW CLASSE A COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 29.732.220/0001-91, tendo em vista que a requerente não apresentou os esclarecimentos solicitados acerca dos valores de faturamento e custo da mão de obra projetados. Decidiram, ainda, que a requerente

não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

19. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 44.607/2014. NECHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.516.445/0004-37, PROCESSO: SEI-220010/000021/2023. A empresa atua no ramo de fabricação de refrescos, constituída em 2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, o desenvolvimento das operações de processamento para fabricação de polpas concentradas derivadas de frutas, especialmente açaí. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$350 mil, confirmado por meio de petição da requerente em atendimento de diligência da CPPDE. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 50 (cinquenta) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (11.22-4/03), sendo que apenas 01 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (vinte) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) empregos diretos e 10 (dez) indiretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN pudesse instar a requerente para esclarecer a divergência do valor de investimento do projeto apresentado, bem como para a Secretária Executiva da CPPDE instar o INEA acerca da validade da inexigibilidade de licença ambiental apresentada frente ao projeto da requerente. A CODIN informou instou a requerente, que apresentou um peticionamento com esclarecimentos que o seu investimento será da ordem de R\$ 350 mil e ratificou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEDEICS informou que o INEA, instado pela a Secretária Executiva da CPPDE, esclareceu que a certidão de inexigibilidade de licenciamento ambiental nº 3648/2024, emitida para atividade de fabricação de concentrado líquido de guaraná e polpa de fruta, alcança a fabricação de polpas. Diante disso e somado à informação da CODIN, se manifestou pelo deferimento. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 18/04/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ ratificou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável e acolheu a sugestão da SEDEICS, mas ressaltou a necessidade também de atualizar as certidões fiscais da requerente para a assinatura do Termo de Acordo. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito e concordou com as sugestões da SEDEICS e da SEFAZ de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA e das documentações fiscais atualizadas. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da NECHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.516.445/0004-37, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.607/2014, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como juntar certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

20. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.099.193/0001-21, PROCESSO: SEI-220010/000049/2024. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

21. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.320.820/0002-94, PROCESSO: SEI 220010/000590/2023. A solicitante atua no ramo de embalagens especificamente, tambores de aço, constituída em 1969, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, obter competitividade e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,75 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 39 (trinta e nove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.91-8-00), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral, com predominância de produtos alimentícios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 07 (sete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a requerente a prestar esclarecimentos acerca dos valores de investimentos e o quantitativo de empregos projetados, bem como verificar se os cálculos conforme Decreto nº 36.451/2004, do qual a empresa já usufrui. A CODIN elaborou novo Relatório Circunstanciado com os dados apresentados pela requerente que esclareceram as informações exigidas na diligência e ratificou que foi entregue toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com situação cadastral e fiscal regular e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 02/11/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada atestando a inexistência de infrações ambientais. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.320.820/0002-94, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como as certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

A Secretária passou a palavra para a SEFAZ apresentar o pleito a seguir.

22. Reapresentação - Decisão SEFAZ de desenquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.331/2012. KARIDEI CONFECÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.194.475/0001-27, PROCESSO: SEI-004079/002643/2021. Trata-se o presente de pedido de recurso à CPPDE de decisão de cancelamento do benefício fiscal instituído pela

Lei nº 6.331/2012, na forma prevista no §2º do art. 12 da referida lei. A SEFAZ, de acordo com as instruções processuais, informou que a empresa comunicou sua adesão ao regime tributário instituído pela Lei nº 6.331/2012 em 15/07/2021, iniciando a fruição em agosto de 2021. Informou, ainda, que houve vício de competência, visto que a nulidade de adesão ao benefício foi decidida pelo Auditor Fiscal Chefe à época, contrariando o § 1º do art. 12 da Lei nº 6.331/2012, além de apontar a ausência de comprovação de existência de passivo ambiental emitido pelo INEA, conforme previsto inciso III do art. 5º da Lei nº 6.331/2012. A SEFAZ solicitou manifestação da Assessoria Jurídica, que diante da ausência de documentação essencial para a concessão do benefício fiscal e considerando o não atendimento às notificações, sugeriu a nulidade do benefício fiscal pleiteado pela empresa, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2021. Diante dessa situação, em 09/08/2024, a empresa teve o seu regime especial cancelado pelo Secretário de Estado de Fazenda. A empresa apresentou recurso, em 23/08/2024, com base na disposição contida no §2º, do art. 12 da Lei nº 6.331/2012, alegando que a decisão de nulidade não foi fundamentada em nenhum ato legal. A SEFAZ informou que a requerente apresentou a certidão de regularidade ambiental e não a de inexistência de passivo ambiental, tendo apresentado uma certidão de inexigibilidade de licenciamento por tempo indeterminado, emitida pelo INEA em 25/09/2024. Foi identificado que o CNAE da requerente não se encontra listado no Anexo I da Resolução INEA nº 264/2022, que relaciona as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental. Assim, o pleito da empresa foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a Secretária Executiva da CPPDE instasse o INEA para prestar esclarecimentos acerca da certidão emitida considerando que a atividade da requerente não se encontra listada no Anexo I da Resolução INEA nº 264/2022, que relaciona as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental. A SEFAZ informou que a requerente apresentou a certidão ambiental por tempo indeterminado emitido pelo próprio INEA e sugere que seja mantida a baixa para analisar a inexistência de passivo ambiental. A SEDEICS informou, ainda, que a Secretária Executiva instou esclarecimentos junto ao INEA, que aduziu, que de acordo com o Decreto nº 46.890 de 23/12/2019, as atividades enquadradas como porte pequeno, potencial poluidor desprezível, classe 1B Impacto desprezível, não estão sujeitas ao licenciamento. Sendo assim, a atividade 19.01.01 e 1412-6.01 - confecção de artigos de tecidos diversos, sem tingimento ou estamparia se enquadrada nos casos de inexigibilidade de licenciamento. Logo, mesmo que a atividade não se encontre listada no Anexo I da Resolução INEA nº 264/2022 que relaciona as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), justifica-se a Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento emitida. Entretanto, considerando a sugestão da SEFAZ, concordou em manter a baixa em diligência do processo. A SECC, subsidiada pelas informações da SEFAZ e SEDEICS, acolheu a sugestão da SEFAZ e acompanhou a SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo da KARIDEI CONFECÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 22.819.720/0001-16, para SEFAZ analisar a inexistência de passivo ambiental, que se constitui como requisito legal para fins da aprovação e fruição do incentivo.

A Secretária retorna a palavra a CODIN

23. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93, PROCESSO: SEI-220003/000765/2024. A empresa atua no comércio atacadista principalmente de alimentos, constituída em 2013, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, obter crescimento oferecendo produtos diversificados, com maior alcance de consumo e preço acessível e prevê investimento da ordem de R\$320 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 12 (doze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37-1-99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 64 (setenta e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a requerente esclarecimento da divergência de informação acerca do quantitativo de empregos que serão gerados no período de 5 (cinco) anos e para SEFAZ verificar a existência da interdependência. A CODIN informou que a requerente esclareceu em dois momentos nos autos do processo que a estimativa é a geração de 64 (sessenta e quatro) postos de trabalho durante o período de 5 (cinco) anos e ratificou que toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. Mas considerando a possibilidade da existência de interdependência entre os sócios, sugeriu que na hipótese de deferimento do pleito, que a SEFAZ insira a requerente no planejamento de fiscalizações para que se verifique a regularidade da fruição do benefício, com especial atenção às operações realizadas com empresas com as quais possuam interdependência e com empresas que possuam sócio em comum. A SEFAZ ratificou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas solicitou manter a baixa em diligência para concluir a análise acerca da existência da interdependência. A SEDEICS e a SECC subsidiadas pela informação da SEFAZ, se manifestaram favoráveis em manter a baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo de enquadramento da MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93, para a SEFAZ concluir a análise acerca da existência da interdependência.

24. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.829.630/0001-08, PROCESSO: SEI-220010/000258/2023. A solicitante atua no comércio atacadista e de distribuição dos produtos cosméticos e de higiene pessoal fabricados pela Perfumaria Márcia LTDA., constituída em 2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária, e consequentemente dos custos dos produtos, ganhando competitividade frente aos seus clientes. O projeto prevê investimento da ordem de R\$930 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.46-0-01) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, no cenário macroeconômico, apresenta que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, ocasião onde os membros decidiram, por unanimidade, indeferir tendo em vista que a requerente não comprovou vínculos com estabelecimento industrial localizado em território fluminense, estando assim obrigada a atender a todos os requisitos legais. A CODIN informou que após reexame, a SUPCIF/CODIN manifestou-se pelo deferimento, contudo, verificou que o projeto não apresenta contrapartidas relacionadas à geração de empregos e não foram prestados os dados relativos aos últimos 12 meses de operação. Portanto, ainda que tais inconsistências não tenham sido identificadas na análise preliminar, a insuficiência de informações compromete a avaliação do projeto pela Diretoria de Incentivos Fiscais. Diante dessa situação, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da CODIN, se

manifestou desfavorável ao pedido de reexame e por manter a decisão de indeferimento do pleito. A SECC e a SEDEICS subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da RAVENNA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.829.630/0001-08, visto a não apresentação de contrapartidas relacionadas à geração de empregos, bem como de dados relativos aos últimos 12 meses de operação da empresa, o que comprometeu a análise do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

25. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.179.079/0001-34, PROCESSO: SEI-220010/000489/2022. A empresa atua no ramo de distribuição de medicamentos, higiene pessoal, cosméticos, perfumaria e correlatos, constituída em 2007, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a manutenção e o desenvolvimento das atividades operacionais de distribuição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, permitindo que a empresa obtenha competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico, o projeto prevê investimentos da ordem de R\$580 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 60 (sessenta) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.46-0-01), sendo apenas 03 (três) situadas no Município de Duque de Caxias que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião onde os membros decidiram, por unanimidade, indeferir tendo em vista o não atendimento de requisito legal referente à área de armazenagem e estocagem de produtos de no mínimo 1.000m², determinado no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. A empresa peticionou pedido de reexame objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão. A CODIN informou que a requerente apresentou esclarecimentos sustentando que atende o referido requisito legal, visto ter apresentado a documentação necessária para sua comprovação. O contribuinte apresentou o croqui assinado, informando área de armazenagem de 1.155,75m². Entretanto, embora as informações prestadas pela requerente guardem paridade com a documentação apresentada na abertura do pleito, de modo a demonstrar que o projeto atenderia ao requisito disposto no art. 8º, I da Lei nº 9.025/2020, verificou-se que a empresa em questão estava enquadrada, por meio do Decreto nº 45.193/2015, no regime tributário instituído pela Lei nº 4.173/2003 e Decreto nº 36.453/2004, processo administrativo E-11/30.148/2010. Diante dessa situação, foi solicitado o Relatório de Verificação para fins de análise do pleito corrente, onde foi apurado que a requerente teria descumprido meta da expansão da área de armazenagem e que o administrativo foi encaminhado à SEFAZ para adoção de medidas nos termos das disposições contida na Lei nº 8.445/2019. Dessa forma, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular. Entretanto, considerando as informações da CODIN, sugeriu que o processo seja baixado em diligência para CODIN aguardar a análise do processo de desenquadramento decorrente do não cumprimento apontado no relatório de verificação do incentivo concedido no processo E-11/30.148/2010. Com base nas informações prestadas pela CODIN e da SEFAZ, a SEDEICS e a SECC se manifestaram favoráveis pela baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em baixar em diligência o processo da HEXAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.179.079/0001-34, para CODIN aguardar a análise do processo de desenquadramento decorrente do não cumprimento de meta da expansão da área de armazenagem apontado no relatório de verificação do incentivo concedido no amparo da Lei nº 4.173/2003 e do Decreto nº 36.453/2004, matéria tratada no processo E-11/30.148/2010.

26. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2021 LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.919.436/0001-29, PROCESSO: SEI-220010/000256/2023. A solicitante atua no ramo de distribuição de produtos alimentícios, especialmente para supermercados, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado objetiva atender grandes redes de supermercados e a expansão de sua atividade, oferecendo aos seus clientes, itens e marcas já consagradas no mercado, bem como, itens de qualidade de novas marcas. O projeto prevê investimento da ordem de R\$50 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresariais, com o mesmo CNAE principal (46.91-5-00) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 195 (cento e noventa e cinco) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, ocasião onde os membros decidiram por unanimidade indeferir, visto que a requerente não atende os requisitos legais, dispostos: (i) no §3º, art. 8º e (ii) no inciso II, art. 8º, ambos da Lei nº 9.025/2020. A CODIN informou que em consulta ao sistema disponibilizado pela SEFAZ, conforme Relatório Power BI, verificou que nos 90 dias anteriores à protocolização do pe-

didado de enquadramento, a requerente comercializou mercadorias com 600 estabelecimentos distintos. Outrossim, considerando o trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento (01/12/2022 a 28/02/2023), de acordo com o Relatório Power BI, não foi possível comprovar que o requerente comercializou mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes do beneficiário. Informou, ainda, com relação ao não atendimento ao requisito legal previsto no § 3º, art. 8º, da Lei nº 9.025/2020, que trata da exigência de contratação de profissionais especializados, que o requerente não apresentou em sua petição esclarecimentos ou fatos novos de forma a contrapor à decisão da CPPDE pelo indeferimento, tendo em vista a não apresentação do e-social e das carteiras de trabalho dos cargos de conferente, encarregado de logística, motorista, separador, vendedor externo, referentes a funcionários de empresa terceirizada contratada denominada "Rio Sul Serviço de Apoio Adm RJ LTDA", CNPJ 34.153.134/0001-64. Dessa forma, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, entretanto, considerando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pedido de reexame e se manifestou pela manutenção da decisão de indeferimento do pleito. A SEDEICS observou que a requerente não apresentou a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos da disposição contida no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como suscitou a divergência de informações relativas ao investimento apresentadas na carta-consulta e planilha de compras e vendas. Diante dessa situação e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN e da SEDEICS, se manifestou por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. Após discussões os membros, diante das inconsistências de informações no projeto da empresa, se manifestaram no sentido de que, mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes à concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito enquadramento da RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2021 LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.919.436/0001-29, visto que a requerente não atendeu os requisitos legais, dispostos na Lei nº 9.025/2020: (i) no §3º, art. 8º que trata da exigência de contratação de profissionais especializados; (ii) no inciso II, art. 8º, que versa acerca da comprovação que trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, a requerente comercializou com pelo menos 600 (seiscentos clientes); (iii) inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa acerca da comprovação da inexistência de passivo ambiental e a divergência de informações relativas ao investimento apresentadas na carta-consulta e planilha de compras e vendas. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes à concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

27. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.124.596/0001-10, PROCESSO SEI-220010/000589/2022. Processo retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

28. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.376.375/0001-06, PROCESSO: SEI-220010/000463/2022. A solicitante é uma fabricante de velas, inclusive decorativas, constituída em 2020, no município de Queimados. A CODIN informou que o projeto apresentado pela empresa visa obter maior competitividade para os seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante informou a realização de aportes da ordem de R\$2,15 milhões. O estudo mercadológico elaborado pela CODIN aponta que quanto a quantidade de empresas que atuam no setor beneficiado, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 86 (oitenta e seis) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal (32.99-0-06), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de velas, inclusive decorativas, vem diminuindo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê finalizar o quinto ano prospectivo contando com 90 (noventa) empregados diretos, projeção média de aproximadamente 18 (dezoito) postos de trabalho incrementais por ano. O pleito da empresa foi submetido na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, ocasião onde os membros decidiram, por unanimidade, indeferir visto que o município em que a requerente se encontra, Queimados, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. A empresa peticionou pedido de reexame objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão. A CODIN após saneamento da norma, analisou o projeto e informou que a requerente não apresentou a certidão ambiental que atesta a inexistência de passivo ambiental nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo legal. Diante dessa situação, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com a situação fiscal irregular e, somado com a informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pedido de reexame e manteve a decisão de indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da

CODIN e da SEFAZ, não acolheram o pedido de reexame da empresa e mantiveram a decisão de indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, em não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito enquadramento da TRÊS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA., inscrita no CNPJ: 36.376.375/0001-06, visto que a requerente não atendeu ao requisito legal nos termos da disposição contida no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa acerca da comprovação da inexistência de passivo ambiental, bem como a irregularidade da empresa junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

29. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BRASIL VILA EMA ATACADISTA BEBIDAS E DESCARTAVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.952.463/0001-80, Processo nº SEI-220010/000442/2023. A empresa atua na distribuição de bebidas alcoólicas, não alcoólicas, descartáveis, kits e produtos para variedade de gostos, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva com a redução da carga tributária melhorar sua posição competitiva no mercado oferecendo produtos com preços mais atrativos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$370 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.35-4-03), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fracionamento e acondicionamento associada, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 43 (quarenta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, visto a requerente ter realizado alteração contratual destituindo, no curso da análise processual, o sócio administrador que possuía empresas com débitos estaduais. A empresa peticionou pedido de reexame objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão. A CODIN solicitou a baixa em diligência, visto a importância da manifestação da Assessoria Jurídica da CODIN acerca da destituição do sócio administrador no curso do processo e posterior análise da área técnica. A SEFAZ ratificou que a empresa se encontra com a situação fiscal e cadastral regular, mas considerando a informação da CODIN, se manifestou favorável em baixar em diligência o processo da empresa. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto pela CODIN, também se manifestaram favoráveis pela baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, pela baixa em diligência do processo da BRASIL VILA EMA ATACADISTA BEBIDAS E DESCARTAVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.952.463/0001-80, para CODIN promover a análise jurídica acerca da destituição do sócio administrador no curso do processo e posterior análise da área técnica.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão agradeceu o comparecimento de todos os presentes, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
FERNANDA PEREIRA CURDI

Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:

RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
representando o Secretário de Estado da Casa Civil

JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda

Convidados

FÁBIO PICAÑO DE SEIXAS LOUREIRO
Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro

MARIANA ARAÚJO GOMES DE ALMEIDA
Diretora de Incentivos Fiscais - CODIN

BRUNO NUNES
Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN

ROBERTO CHEVALIER
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais - CODIN

VICTOR HUGO MELLO LAVINAS
Assistente II na Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

MANOEL APARECIDO RODRIGUES
Diretor Executivo da Diretoria de Suporte Operacional, Controladoria e Administração - AGERIO

HIGOR CAUÊ DE SOUZA OLIVEIRA
Superintendente da Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Interna - AGERIO

WILLIAN PIMENTEL JUNIOR
Diretor Geral de Administração e Finanças - SEDEICS

PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES
Assessor Especial no Gabinete da Secretaria - SEDEICS

ROBSON JOSÉ STORANI
Assessor no Gabinete da Secretaria - SEDEICS

ADRIANE ABREU DE SOUSA
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

ROBERTA SIMÕES MAIA
Secretaria Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2637481



DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

O VALOR DA SEGURANÇA

PUBLICOU NA IMPRENSA OFICIAL E OFICIAL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosSECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVI-
MENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 31 de março de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas - (Processo nº SEI-220001/000238/2025), compareceram para a 3ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), com convidados, o Sr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), a Sra. Bruna Souza de Freitas Moreira, Chefe de Gabinete da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Roberto Chevallier, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Bruno Nunes, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor Fiscal da Receita Estadual, o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Conrado Gomes Ogibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e a Sra. Roberta Simões Maia, integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - Interina, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUORUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - **APRESENTAÇÃO:** 1. DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA., SEI-220003/000752/2024 - Lei nº 9.025/2020; 2. OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI-220003/000868/2024 - Lei nº 9.025/2020; 3. FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA., SEI-220003/000758/2024 - Lei nº 9.025/2020; 4. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., SEI-220010/000591/2023 - Lei nº 6.979/2015; 5. CFI COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA., SEI-220003/000433/2024 - Lei nº 6.979/2015; 6. LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., SEI-220003/000325/2024 - Lei nº 6.979/2015; 7. THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A., SEI-220003/000577/2024 - Lei nº 9.025/2020; 8. ITAFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SEI-220010/000050/2023 - Lei nº 6.979/2015; 9. NANE DISTRIBUIDORA LTDA., SEI-220003/001381/2024 - Lei nº 9.025/2020; 10. MAVA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA., SEI-220003/000748/2024 - Lei nº 9.025/2020; 11. SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI-220003/001347/2024 - Lei nº 9.025/2020; 12. BR IMPORTADORA LTDA., SEI-220003/000586/2024 - Lei nº 9.025/2020; 13. E2T2 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., SEI-220010/000461/2022 - Lei nº 6.979/2015. **REAPRESENTAÇÃO:** 1. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, SEI-220010/000524/2022 - Lei nº 6.979/2015; 2. ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA., SEI-220010/000049/2024 - Lei nº 9.025/2020; 3. LUCK DISTRIBUIDORA LTDA., SEI-220010/000309/2022 - Lei nº 9.025/2020; 4. FERRAÇO ITABORÁI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., SEI-220010/000225/2023 - Lei nº 6.979/2015; 5. SANTANA DE PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., SEI-220010/000372/2023 - Lei nº 6.979/2015; 6. CLEAN MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., SEI-220010/000273/2021 - Lei nº 9.025/2020; 7. JFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., SEI-220010/000344/2023 - Lei nº 8.960/2020; 8. ASTRA COMÉRCIO GLOBAL LTDA., SEI-220003/000712/2024 - Lei nº 9.025/2020; 9. APOLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., SEI-220010/000074/2023 - Lei nº 8.960/2020; 10. DF&M ALIMENTOS LTDA., SEI-220010/000373/2023 - Lei nº 6.979/2015; 11. SPERANZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., SEI-220010/000605/2023 - Lei nº 9.025/2020; 12. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SEI-220003/000765/2024 - Lei nº 9.025/2020. **REEXAME:** 1. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI-220010/000589/2022 - Lei nº 9.025/2020; 2. MJC QUEIROZ DISTRIBUIDOR LTDA., SEI-220010/000048/2023 - Lei nº 9.025/2020; 3. TAJAS COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA., SEI-220010/000507/2021 - Lei nº 9.025/2020; 4. VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., SEI-220010/000022/2023 - Decreto nº 36.449/2004; 5. VENTUS PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. / UPPER PRIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., SEI-220010/000316/2022 - Lei nº 9.025/2020; 6. NOVAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI-220010/000300/2023 - Lei nº 6.979/2015; 7. OREGON FARMACEUTICA LTDA., SEI-220010/000512/2022 - Decreto nº 36.450/2004; 8. BELMICRO TECNOLOGIA S.A., SEI-220010/000580/2022 - Decreto nº 36.449/2004; 9. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI-220010/000580/2022 - Lei nº 6.979/2015; 10. ARAR PEDRAS E MINERAÇÃO LTDA., SEI-220003/000224/2024 - Lei nº 6.979/2015; 11. DALIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., SEI-220010/000248/2023 - Decreto nº 36.449/2004. **ASSUNTOS GERAIS:** 1. VALLENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SEI-220010/000186/2022.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), passou a palavra ao Diretor-Presidente da CODIN para a apresentação dos pleitos pautados.

O Diretor-Presidente da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta dos pleitos da (i) Indústria e Comércio de Bebidas Lincoln Ltda., para reanálise em função das informações prestadas acerca da alíquota de ICMS praticada pela empresa e a alíquota de ICMS utilizada na análise do pleito, e (ii) Clean Mix Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., tendo em vista que não houve tempo hábil para análise das petições apresentadas pela empresa. Diante do exposto e após discussões os membros decidiram acolher a solicitação da CODIN de retirada de pauta dos pleitos das empresas acima mencionadas.

Continuando, o Diretor-Presidente da CODIN passou a apresentação dos demais pleitos pautados.

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.771.867/0003-05. PROCESSO: SEI-220003/000752/2024 - A solicitante atua no ramo de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, na modalidade de comércio exterior, constituída em 20/03/2024, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo a implantação de suas atividades de importação e distribuição de produtos no estado do Rio de Janeiro, bem como obter competitividade na captação de clientes em todo território brasileiro e condições tributárias isonômicas perante aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1.060.000,00. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 1.159 (um mil cento e cinquenta e nove) sociedades empresárias cuja CNAE principal CNAE 46.45-1/01, sendo que 100 (cem) possuem tratamento tributário especial (TTE), que a atividade de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto

prevê a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito foi retirado de pauta na 2ª reunião ordinária da CPPDE e reanalisado, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise. Informou, ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS diante das informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou pelo deferimento. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 27/11/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, também se manifestou pelo deferimento do pleito. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais atualizadas, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.771.867/0003-05**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de empresa de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.2. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.722.918/0001-70., PROCESSO: SEI-220003/000868/2024. Empresa de comércio exterior atuante no ramo de comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, entre outros, constituída em 25/11/2022, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo, segundo a requerente, o desenvolvimento de suas atividades de importação e distribuição de produtos no Estado, bem como obter competitividade para captar clientes localizados em todo território nacional, praticando preços mais atrativos e condições tributárias isonômicas perante aos seus concorrentes e prevê investimento da ordem de R\$1,00 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 434 (quatrocentas e trinta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (46.42-7/01), sendo que 10 (dez) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho, no período de 15 (quinze) anos. A CODIN informou que o pleito foi retirado de pauta na 2ª reunião ordinária da CPPDE e reanalisado, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise. Informou, ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 12/10/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **OASYS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.722.918/0001-70**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.3. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.731.515/0003-40. PROCESSO: SEI-220003/000758/2024. Empresa de comércio exterior atuante no ramo de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, constituída em 27/05/2024, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo, segundo a requerente, o desenvolvimento de suas atividades de importação e distribuição de produtos, bem como obter competitividade para captar clientes localizados em todo território brasileiro com competitividade no segmento de comércio exterior e, consequentemente, praticar preços mais atrativos, em condições tributárias isonômicas perante aos concorrentes que possuem os benefícios fiscais da Lei nº 9.025/2020 - RJ e do COM-PETE - ES e prevê investimento da ordem de R\$1,00 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 434 (quatrocentas e trinta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (46.42-7/01), sendo que 10 (dez) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 16 (dezesseis) postos de trabalho, sendo 10 diretos e 6 indiretos, no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito foi retirado de pauta na 2ª reunião ordinária da CPPDE e reanalisado, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise. Informou, ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 10/01/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **FZP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.731.515/0003-40**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.4. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.918.501/0001-85. PROCESSO: SEI-220010/000591/2023. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

1.5. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. CFI COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.279.575/0001-89. PROCESSO: SEI-220003/000433/2024. Em 03 de junho de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. A empresa atua no ramo de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário, constituída em 30/09/2016, localizada no município de Magé. O projeto apresentado tem por objetivo a ampliação da planta industrial com a introdução de linha para fabricação de papel toalha interfolha, papel higiênico, papel toalha e bobinas para uso doméstico, aumentando o portfólio de produtos e a oferta em condições competitivas. Prevê investimento da ordem de R\$1,3 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 4 (quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (17.42-7/99), com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, sendo 15 diretos e 15 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito e a ressalva da SEFAZ acerca da restrição às operações de venda interna realizadas a consumidor final. Concluiu informando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 10/01/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com a ressalva da SEFAZ e a sugestão da SEDEICS. A SEFAZ concordou com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **CFI COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.279.575/0001-89**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo, ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015.

1.6. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.967.640/0002-76. PROCESSO: SEI-220003/000325/2024. Em 14 de maio de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua na fabricação de artefatos de material plástico, constituída em 31/08/2020, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, reduzir o custo final de seus produtos e consequentemente aumentar sua participação no mercado, que propiciará a geração de empregos, investir em treinamento e desenvolvimento dos colaboradores e, potencialmente, expandir as operações da empresa. Prevê investimento da ordem de R\$1,0 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, 277 (duzentos e setenta e sete) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal (22.29-3/99), sendo que 17 (dezessete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente vem apresentando leve retração ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezessete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, inclusive em Dívida Ativa na PGE, mas diante da informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC e a SEDEICS subsidiadas pelas informações da CODIN se manifestaram desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **LAR PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.967.640/0002-76**, tendo em vista que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

1.7. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 26.369.037/0001-85. PROCESSO: SEI-220003/000577/2024. A empresa atua no comércio atacadista de bebidas, constituída em 17/10/2016, localizada no município de Angra dos Reis. O projeto apresentado tem por objetivo a isonomia tributária perante seus concorrentes e consolidar a empresa como a principal atacadista do segmento de bebidas alcoólicas da região da Costa Verde. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,0 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 18 (dezoito) sociedades empresárias, com mesmo CNAE principal (46.35-4/99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho, sendo 25 diretos e 30 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, considerando as informações apresentadas pela requerente na carta consulta acerca do investimento e do histórico de faturamento e as projeções apresentadas para os próximos 5 (cinco) anos, sugeriu a baixa em diligência para verificação da verossimilhança dessas informações. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, concordaram com a solicitação da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **sustar**, em diligência o processo da **THE KINGS DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 26.369.037/0001-85**, por até 60 (sessenta dias) a

contar da publicação desta ata, para a SEFAZ verificar verossimilhança das informações apresentadas acerca do histórico e as projeções de faturamento.

1.8. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ITAFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.202.435/0001-10, PROCESSO: SEI-220010/000050/2023. Em 24 de janeiro de 2023, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua na fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, constituída em 12/04/2022, localizada no município de Itaboraí. O projeto apresentado tem por objetivo ganho de competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, e prevê investimento da ordem de R\$1,05 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal (25.99-3/99), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Daí conclui-se que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 17 (dezessete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e retirado de pauta visto que o município em que a requerente se encontra, Itaboraí, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.663, em 05/04/2022, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. O saneamento da norma aconteceu em 06/12/2023, por meio da Lei nº 10.203. A CODIN informou que a requerente não apresentou a certidão de regularidade ambiental, que se constitui requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular e, somando a informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC e a SEDEICIS subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestaram desfavoráveis ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **ITAFER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 46.202.435/0001-10, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão de regularidade ambiental, que se constitui requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, bem como sua irregularidade cadastral e fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

1.9. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. NANE DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 56.023.879/0001-41. PROCESSO: SEI-220003/001381/2024. A empresa atua no comércio atacadista de materiais de construção, constituída em 22/07/2024, localizada no município de Nova Friburgo. O projeto apresentado objetiva obter isonomia tributária perante aos concorrentes que já possuem os benefícios fiscais do setor atacadista e ganhar competitividade praticando melhores preços no mercado. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,1 milhão. O estudo mercadológico aponta que a atividade está concentrada, principalmente, em municípios integrantes da Região Metropolitana - Rio de Janeiro (168); Duque de Caxias (27); São Gonçalo e Seropédica (20) e que no estado do Rio de Janeiro, atualmente existem 41 (quarenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6/99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de materiais de construção vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho, sendo 16 diretos e 15 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. Entretanto, em função dos dados apresentados pela requerente, entende ser necessário o monitoramento e fiscalização da operação para fins de verificação de conformidade fiscal. A SEDEICIS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito e de acordo com a sugestão da SEFAZ de monitoramento da operação. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 16/03/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICIS, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com as sugestões da SEFAZ e da SEDEICIS. A SEFAZ, também, concordou com a sugestão da SEDEICIS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões de regularidade fiscal atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **NANE DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 56.023.879/0001-41, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram que a SEFAZ realize o monitoramento e fiscalização da operação, para fins de verificação de conformidade, em até 6 (seis) meses a contar do início da fruição do incentivo fiscal.

1.10. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAVÁ DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.427.914/0001-12. PROCESSO: SEI-220003/000748/2024. A empresa atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, constituída em 24/08/2010, localizada no município de Angra dos Reis. O projeto apresentado objetiva a isonomia tributária perante seus concorrentes e consolidar a empresa como a principal atacadista do segmento de produtos alimentícios e laticínios da região da Costa Verde. O projeto prevê investimento da ordem de R\$2,0 milhões. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, 1.236 (um mil duzentas e trinta e seis) sociedades empresárias possuem o mesmo CNAE principal (CNAE 46.39-7/01), sendo que 205 (duzentas e cinco) contam com tratamento tributário especial (TTE). Destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho, sendo 20 diretos e 25 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, considerando as informações apresentadas pela empresa na carta consulta, acerca do investimento, do histórico de faturamento e as projeções apresentadas para os próximos 5 (cinco) anos, sugeriu a baixa em diligência para verificação da verossimilhança dessas informações. A SEDEICIS e a SECC, diante do exposto, concordaram com a sugestão da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **MAVÁ DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.427.914/0001-12, por até 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ verificar verossimilhança das

informações apresentadas acerca do histórico e as projeções de faturamento.

1.11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.780.793/0011-31. PROCESSO: SEI-220003/001347/2024. A empresa atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, na modalidade de comércio exterior, constituída em 04/06/2024, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo, segundo informações da requerente, o aumento do portfólio de clientes, faturamento e consequentemente divulgar outras opções de portos aos quais podem se tornar mais vantajosas as operações considerando a malha logística do País. O projeto prevê investimento da ordem de R\$1,0 milhão. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, existem com o mesmo CNAE principal (46.93-1/00), 16 (dezesseis) sociedades empresárias com tratamento tributário especial (TTE). Destaca no cenário macroeconômico, que a atividade do comércio atacadista de produtos alimentícios em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 36 (trinta e seis) postos de trabalho, sendo 18 diretos e 18 indiretos, no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e considerando também as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. A SEDEICIS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 25/02/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICIS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICIS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.780.793/0011-31, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.12. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BR IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.445.429/0003-18. PROCESSO: SEI-220003/000586/2024. A solicitante tem como atividade principal o comércio atacadista de material elétrico, na modalidade de comércio exterior, constituída em 04/03/2024, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva reduzir seus custos operacionais e melhorar sua competitividade. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$400 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 19 (dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.73-7/00), que contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Material Elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 27 (vinte e sete) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e considerando também as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICIS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 25/10/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICIS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICIS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **BR IMPORTADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.445.429/0003-18, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

1.13. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. E2T2 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.957.322/0001-97. PROCESSO: SEI-220010/000461/2022. Em 07 de outubro de 2022, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A solicitante tem como atividade principal a fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, constituída em 19/09/2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva, obter redução da carga tributária nas importações de matéria prima e equipamentos tecnológicos necessários para compor o pátio fabril e consequentemente melhores condições de competitividade junto à concorrência e prevê investimento da ordem de R\$1,78 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 19 (dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.21-7-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de Comércio Atacadista de Material Elétrico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e retirado de pauta visto que o município em que a requerente se encontra, Itaboraí, foi incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488, em 03/11/2021, cujo impacto orçamentário não estava previsto na LOA, não atendendo o art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT. O saneamento da norma aconteceu em 06/12/2023, por meio da Lei nº 10.203. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, baseada única e exclusivamente em critérios objetivos, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e considerando também as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento do pleito, ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015. A SEDEICIS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito e a ressalva da SEFAZ acerca da restrição às operações de venda interna reali-

zadas a consumidor final. Concluiu informando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 21/03/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICIS, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com a ressalva da SEFAZ e a sugestão da SEDEICIS. A SEFAZ concordou com a sugestão da SEDEICIS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **E2T2 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.957.322/0001-97, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo, ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015.

2. REAPRESENTAÇÃO

2.1. Reapresentação - Solicitação de arquivamento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76. PROCESSO: SEI-220010/000524/2022. A solicitante atua no ramo de industrialização e processamento de aço, constituída em 2015, localizada no município de Comendador Levy Gasparian. O pleito de enquadramento da empresa no regime tributário instituído por meio da Lei nº 6.979/2015 foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a CODIN instasse a requerente a apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, de acordo com a disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Reapresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023. Desta feita, em que pese a entrega da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa em diligência, por 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a empresa apresentar a certidão do INEA, atualizada, comprovando a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. O processo da requerente retornou na 2ª Reunião Ordinária de 2025 para tratar do pedido de arquivamento apresentado por meio do SEI-22003/001331/2024, momento em que os membros acolheram de forma unânime a retirada de pauta solicitada pela CODIN para análise, com a ressalva de que o tratamento da matéria deve observar a disposição contida no item 32 da ata referente à 12ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024. A CODIN informou que a empresa foi instada, mas ainda não apresentou as informações nos moldes da determinação contida no item 32 da ata da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e diante dessa situação solicita a retirada de pauta do processo. **DECISÃO:** Após discussões, os membros acolheram a solicitação da CODIN de retirar de pauta o processo que trata do pedido de arquivamento.

2.2. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.099.193/0001-21. PROCESSO: SEI-220010/000049/2024. A solicitante declara ser uma empresa de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, constituída em 2011, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, implementar estratégias que visam a expansão de suas operações e prevê investimento da ordem de R\$312 mil e a geração de 34 empregos no período de 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 8 (oito) sociedades empresárias com CNAE principal (45.30-7-01), sendo que 03 (três) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito da empresa foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024 e por unanimidade, baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a CODIN analisar o cálculo da renúncia fiscal apresentado no relatório circunstanciado, bem como instar a requerente a complementação da carta consulta, com o valor de investimento e a quantidade de empregos que serão gerados no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que o pleito foi retirado de pauta na 2ª reunião ordinária da CPPDE de 2025 e reanalisado, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICIS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 10/11/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICIS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICIS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ANJGG BRASIL COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.099.193/0001-21, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

2.3. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LUCK DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.046.197/0001-40. PROCESSO: SEI-220010/000309/2022. A solicitante é uma empresa comercial atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, constituída em 2021, localizada no município de Araruama. O projeto apresentado objetiva o enquadramento da empresa no regime tributário e consequentemente a redução da carga tributária, possibilitando ganhos de competitividade frente aos seus concorrentes do mesmo segmento, o que poderá levar ao aumento do faturamento. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 52 (cinquenta e duas) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal - (46.91-5/00) que possuem tratamento tributário especial (TTE), e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência o processo, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN pudesse aferir os 600 (seiscentos) clientes, visando comprovar cabalmente o atendimento do requisito legal disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que trata da comprovação de que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento e para a SEFAZ realizar nova análise acerca da regularidade fiscal e cadastral da requerente. Reapresentado na 8ª Reunião Ordinária de 2024, ocasião em que os membros decidiram manter a baixa em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para CODIN instar

a requerente para esclarecer a divergência acerca do valor de investimento do projeto aprovado e para SEFAZ realizar a nova análise cadastral e fiscal. A CODIN informou que a requerente apresentou esclarecimentos por meio do petição intercorrente SEI 220003/00072/2025, confirmando o valor de R\$1,13 milhão como previsão de investimentos para o projeto. Diante desse esclarecimento concluiu a apresentação ratificando que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Metodológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 11/07/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **LUCK DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 42.046.197/0001-40, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

2.4. Reapresentação - reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FERRAÇO ITABORAÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.419.720/0002-41. PROCESSO: SEI-220010/000225/2023. Em 14 de março de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A requerente atua no ramo de beneficiamento, industrialização e processamento de aços longos e planos, constituída em 2022, localizada no município de Itaboraí. O projeto apresentado tem por objetivo, por meio da redução da carga tributária, obter maior competitividade, aumentar sua participação no mercado e consequentemente sua produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,12 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 192 (cento e noventa e dois) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.11-0/00), sendo que apenas 03 (três) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de produção de laminados, perfilados e perfilados de aço vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 24 (vinte e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto o não atendimento da disposição contida no §1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versa sobre a comprovação da regularidade ambiental, que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal condicionado. Decidiram, ainda, que em caso da requerente optar pelo incentivo da Lei nº 8.960/2020, que fosse protocolizada uma nova solicitação junto à CODIN, observado o rito para tanto, que implicará a abertura de novo processo para análise. A empresa peticionou pedido de reexame, objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão, que foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a CODIN elaborar novo estudo mercadológico compatível com atividade exercida pela requerente em virtude da 13ª alteração contratual e para a empresa apresentar cópia da publicação da Licença de Operações, conforme disposto no item I, Condições de Validade Gerais da referida licença. A CODIN informou que foi realizado novo estudo mercadológico que aponta a existência no estado do Rio de Janeiro de 41 (quarenta e uma) empresas com o mesmo CNAE principal (25.11-0/00), sendo que 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE), e destaca que no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de estruturas metálicas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Concluiu a apresentação ratificando que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Metodológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SECC observou que as empresas vinculadas ao grupo econômico estão no Simples Nacional e com isso sugeriu fosse mantida a baixa em diligência para a SEFAZ verificar a conformidade fiscal do grupo. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, considerando a informação da SECC, concordou em manter a baixa em diligência do processo para verificação de conformidade fiscal. A SEDEICS, diante do exposto, se manifestou favorável em manter a baixa em diligência. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, manter a baixa em diligência do processo da **FERRAÇO ITABORAÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.419.720/0002-41, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ verificar a conformidade fiscal do grupo econômico, bem como a regularidade cadastral e fiscal.

2.5. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SANTANA DE PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.728.820/0001-67. PROCESSO: SEI-220010/000372/2023. Em 03 de julho de 2023, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A empresa atua no ramo de exploração e fabricação de artefatos de cimento, constituída em 1997, localizada no município de Pirai. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, ganho de competitividade com seus produtos de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado e consequentemente o aumento da produção, e prevê investimento da ordem de R\$4,43 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 306 (trezentos e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (23.30.3-02), sendo que apenas 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 433 (quatrocentos e trinta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por unanimidade dos membros baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para CODIN instar a requerente esclarecimento acerca do quantitativo de empregos que serão gerados no período de 5 (cinco) anos, bem como o devido preenchimento do quadro de investimento com as fontes de custeio. A CODIN informou que a requerente apresentou tempestivamente seus esclarecimentos acerca do quantitativo de empregos, que serão gerados 73 (setenta e três) postos de trabalho diretos, e do investimento, que será da ordem de R\$4,44 milhões. Concluiu a exposição opinando pelo deferimento do pleito, considerando que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Cir-

cunstanciado, o Estudo Metodológico e a Nota Metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito, ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e a licença municipal de operações vencidas em 21/09/2024 e 04/06/2024, respectivamente. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da certidão e da licença atualizadas. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, da licença de operações e das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **SANTANA DE PIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.728.820/0001-67, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/15, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, a Licença de Operações, nos termos da disposição contida §1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. Ressaltando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015.

2.6. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81. PROCESSO: SEI-220010/000273/2021. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

2.7. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. JFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.097.422/0001-67. PROCESSO: SEI-220010/000344/2023. A requerente atua no ramo de fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios, constituída em 2012, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva, por meio da redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,53 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no Brasil existem 268 (duzentos e sessenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (28.21-6-01), sendo que apenas 04 (quatro) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 83 (oitenta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a empresa a apresentar: (i) esclarecimentos acerca dos valores de faturamento e custo da mão de obra, (ii) detalhamento do projeto de modo a demonstrar o que de fato a requerente fabrica e (iii) apresente a certidão de inexistência de dívidas ambientais emitida pelo INEA. A CODIN informou que a empresa foi instada e apresentou Petição Explicativa. Entretanto não foram observados esclarecimentos acerca dos motivos que implicaram a baixa em diligência. Concluiu a exposição opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou a necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal, mas diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental vencida em 12/10/2024, mas considerando as informações da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SECC diante do exposto também se manifestou desfavorável ao pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **JFA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.097.422/0001-67, tendo em vista que a requerente não apresentou esclarecimentos acerca dos motivos que implicaram a baixa em diligência. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2.8. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ASTRA COMÉRCIO GLOBAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.996.521/0001-44. PROCESSO: SEI-220003/000712/2024. A solicitante é uma empresa de comércio exterior, atua na importação de produtos acabados diretos das China, com foco no mercado atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem, constituída em 2023, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, obter ampliação e o desenvolvimento das operações comerciais e prevê investimento da ordem de R\$220 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 4 (quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.43-5-02), com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a CODIN instar a requerente (i) esclarecimentos acerca da divergência de informações apresentadas carta consulta acerca do percentual das entradas e saídas; (ii) o preenchimento dos quadros referentes aos principais fornecedores e clientes na carta consulta e (iii) apresentação da certidão atualizada emitida pelo INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. A CODIN informou que a requerente apresentou tempestivamente os esclarecimentos, por meio de petição eletrônico, oportunidade em que acostou aos autos certidão do INEA, válida até 01/10/2024, atestando a inexistência de dívida financeira referente a infração ambiental nos últimos cinco anos, válida à época e buscou esclarecer os demais apontamentos que motivaram a baixa em diligência. Concluiu ratificando o opinamento pelo deferimento do pleito sugerindo, na hipótese de deferimento, que a CPPDE condicione a apresentação da certidão atualizada do INEA para a assinatura do Termo de Acordo. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN, bem como a sugestão, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC diante das informações da CODIN e da SEFAZ, também se manifestaram pelo deferimento do pleito, com a condicionante da apresentação da certidão do INEA e das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ASTRA COMÉRCIO GLOBAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 52.996.521/0001-44, no regime tributário

especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. **2.9. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. APOLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 32.230.526/0001-54. PROCESSO: SEI-220010/000074/2023.** A solicitante atua no ramo de beneficiamento de aço em todas as suas modalidades e na comercialização e distribuição de produtos derivados do aço, constituída em 1988, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, obter competitividade e consequentemente o aumento da produção, e prevê investimento da ordem de R\$20,1 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.99-3-02), sendo que apenas 11 (onze) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico que a atividade de serviço de corte e dobra de metais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram de forma unânime, baixar em diligência, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para CODIN instar a requerente esclarecimentos acerca das divergências nas informações apresentadas no projeto da empresa, acerca da previsão de investimento no período de 5 (cinco) anos, bem como na averbação da Licença de Operação. A CODIN informou que a acerca do investimento, a requerente alegou erro material no preenchimento da carta consulta e confirmou o valor de R\$20,1 milhões e com relação à licença de operações a empresa reafirmou que o estabelecimento requerente do benefício é o de sua matriz, conforme qualificado na carta consulta e apresentou Licença Ambiental expedida pelo município do Rio de Janeiro, com validade até 10/09/2034. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito. Após discussões acerca dos dados do projeto, notadamente o histórico de faturamento, o faturamento previsto e a qualidade do investimento, os membros se manifestaram desfavoráveis à concessão do incentivo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **APOLO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 32.230.526/0001-54, tendo em vista a inconsistência entre a qualidade do investimento e a projeção de faturamento apresentado. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2.10. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DF&M ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.266.025/0002-43. PROCESSO: SEI-220010/000373/2023. A empresa atua no ramo de envase de águas, constituída em 2018, localizada no município de Itaboraí. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da participação no mercado e produção, e prevê investimento da ordem de R\$3,45 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (11.216-00), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de águas envasadas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 45 (quarenta e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto o não atendimento das disposições contidas nos termos do inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versam acerca da comprovação da inexistência de passivo ambiental, que se constitui em requisito legal para aprovação e fruição do incentivo fiscal; pontuando-se ainda a ausência de certidão de regularidade fiscal emitida pela Receita Federal. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e solicitaram que a questão seja encaminhada à assessoria jurídica da SEFAZ para se verificar a possibilidade de enquadramento no incentivo da Lei nº 6.979/2015 de contribuintes com os mesmos CNAEs da requerente, considerando-se as vedações impostas pelo art. 10 da norma em questão. Retornou na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para aguardar a manifestação da assessoria jurídica da SEFAZ acerca da possibilidade de enquadramento no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015 de contribuintes com os mesmos CNAEs da requerente, considerando-se as vedações impostas pelo art. 10 da norma em questão. A SEFAZ informou que a requerente apresenta no CAD-ICMS atividade econômica principal de extração e beneficiamento mineral, atividade expressamente vedada na própria lei que institui o benefício fiscal. Diante dessa situação se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS considerando a informação da SEFAZ opinou pelo indeferimento do pleito e apontou divergência na informação acerca da quantidade de empregos que serão gerados, registrada na parte I e II da carta consulta. A SECC também se manifestou pelo indeferimento do pleito considerando a informação da SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito de enquadramento da **DF&M ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 25.266.025/0002-43, tendo em vista que a requerente apresenta no CAD-ICMS atividade econômica principal de extração e beneficiamento mineral, atividade expressamente vedada na lei que institui o benefício solicitado. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2.11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SPERANZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.380.298/0001-63. PROCESSO: SEI-220010/000605/2023. Empresa de comércio exterior, com foco no comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, foi constituída em 2001, localizada no município de Duque de Caxias, cujo pleito de enquadramento no regime tributário instituído por meio da Lei nº 9.025/2020 foi deferido por ocasião da 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. Entretanto na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, o Diretor-Presidente da CODIN apontou a necessidade de reanalisar o pleito da empresa e sugeriu a paralisação dos procedimentos referentes à lavratura do Termo de Acordo e a remessa do administrativo à CODIN para reanálise. Os membros não se opuseram à iniciativa da CODIN. A CODIN informou que foi realizada a reanálise e a revisão do grau da nota metodológica. Informou, ainda, que a reanálise considerou as características estruturais do projeto. Concluiu a apresentação ratificando a manifestação opinativa pelo deferimento do pleito. A SEFAZ, diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou por manter a decisão de deferimento do pleito, ressaltando a necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal para fins de assinatura do Termo de Acordo. A SEDEICS e a SECC acompanharam a SEFAZ. Os membros da CPPDE decidiram ratificar, por unanimidade, a decisão de **deferimento** do pleito de enquadramento da **SPERANZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.380.298/0001-63, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e as certidões de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

2.12. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93, PROCESSO: SEI-220003/000765/2024. A empresa atua no comércio atacadista principalmente de alimentos, constituída em 2013, localizada no município de Três Rios. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, obter crescimento oferecendo produtos diversificados, com maior alcance de consumo e preço acessível e prevê investimento da ordem de R\$320 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 12 (doze) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37.1-99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 64 (sessenta e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que o processo foi baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN instasse a requerente esclarecimento da divergência de informação acerca do quantitativo de empregos que serão gerados no período de 5 (cinco) anos e para SEFAZ verificar a existência da interdependência. Retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, e mantém a baixa em diligência, por decisão unânime dos membros, para a SEFAZ concluir a análise acerca da existência da interdependência. A CODIN informou que instada a empresa apresentou esclarecimentos quanto à geração de empregos, ratificando a informação da geração de 64 (sessenta e quatro) postos de trabalho para os 5 (cinco). Quanto à diligência atribuída à SEFAZ, ficou consignado que seria realizada no segundo semestre de 2025. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento do pleito, considerando que a empresa entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. Entretanto, em função dos dados apresentados pela requerente, entende ser necessário o monitoramento e fiscalização da operação para fins de verificação de conformidade fiscal. A SEDEICIS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito e de acordo com a sugestão da SEFAZ de monitoramento da operação. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 10/01/2025. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICIS, se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com as sugestões da SEFAZ e da SEDEICIS. A SEFAZ, também, concordou com a sugestão da SEDEICIS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, bem como das certidões de regularidade fiscal atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **MAXIMIL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,** inscrita no CNPJ nº 17.400.143/0001-93, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram que a SEFAZ realize o monitoramento e fiscalização da operação, para fins de verificação de conformidade, em até 6 (seis) meses a contar do início da fruição do incentivo fiscal.

3. REEXAME

3.1. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.124.596/0001-10. PROCESSO SEI-220010/000589/2022. A empresa declara ser uma empresa de comércio exterior, atuando no comércio atacadista de brinquedos, constituída em 2010, localizada no município do Rio de Janeiro. A requerente objetiva a expansão da sua área de atuação com novas linhas e marcas de brinquedos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,39 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 109 (cento e nove) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (46.41-9-03), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de artigos de armarinho vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 08 (oito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes para a análise e as divergências cadastrais apontadas pela SEFAZ. Retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que foi retirado de pauta, consonante com a sugestão da CODIN e acolhida pelos membros da CPPDE, para reanálise, em decorrência da atualização dos parâmetros e da metodologia de análise. Informou, ainda, que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento. A SEDEICIS diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ se manifestou favorável ao pleito. Acrescentou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 13/09/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, considerando as informações da SEFAZ, da CODIN, também se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICIS, de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, da licença de operações bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ARK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** inscrita no 12.124.596/0001-10, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, na modalidade de comércio exterior, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

3.2. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MJC QUEIROZ DISTRIBUIDOR LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.622.727/0001-74. PROCESSO: SEI-220010/000048/2023. A empresa atua no ramo atacadista de materiais de construção, constituída em 2022, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto da requerente objetiva obter competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$20 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias cuja CNAE principal é 46.79-6-99, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio

atacadista de materiais de construção em geral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 65 (seiscentos e cinco) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime indeferido por não haver comprovado que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, comercializou mercadorias com, no mínimo, 600(seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes. A empresa solicitou reexame da decisão sem, contudo, comprovar a comercialização com 600 estabelecimentos distintos e não dependentes. Diante do não atendimento da determinação legal disposta no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito. Os membros, diante da informação prestada pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito e ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de **indeferir** o pleito de enquadramento da **MJC QUEIROZ DISTRIBUIDOR LTDA.,** inscrita no CNPJ nº: 47.622.727/0001-74, tendo em vista o atendimento da determinação legal disposta no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comercialização de mercadorias com, no mínimo, 600(seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

3.3. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TAJAS COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.737.203/0001-93. SEI-220010/000507/2021. A solicitante é uma empresa de comércio exterior, importadora de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, constituída em 2014, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva a redução da carga tributária que possibilitará maior competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou em seu projeto, valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 396 (trezentos e noventa e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.93.1-00), sendo que 09 (nove) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, no que se refere aos empregos, a requerente não informou o quadro de previsão do custo com empregados, para os primeiros cinco anos de usufruto do incentivo. O pleito foi submetido na 1ª reunião Extraordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram de forma unânime indeferir, tendo em vista a irregularidade cadastral da empresa. A CODIN informou que a requerente não preencheu as planilhas que compõem a parte II da carta consulta que tratam das informações como estrutura de entrada e saídas de mercadorias, projeção de faturamento e previsão de geração de emprego e suas médias salariais. Diante do exposto, opinou pelo indeferimento do pedido de reexame. Os membros diante da informação prestada pela CODIN e considerando que as informações não apresentadas se constituem em dados importantes para a análise do pleito se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de **indeferimento** do pleito de enquadramento da **TAJAS COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIDORA LTDA.,** inscrita no CNPJ nº: 19.737.203/0001-93. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

3.4. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.997.831/0001-90. PROCESSO: SEI-220010/000022/2023. A solicitante atua no ramo da atividade de varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 2020. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, atuar no comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico por meio de plataformas de Marketplace, comercializando produtos de fornecedores e marcas conhecidas no mercado fluminense e nacional. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$290 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 1768 (mil setecentos e sessenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.59-8/99), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e indeferido, por decisão unânime dos membros, tendo em vista o não atendimento da disposição do art. 1º-A do Decreto nº 36.449/04, que se constitui em requisito legal para fruição do incentivo fiscal. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame sem, contudo, atender às determinações do art. 1º-A anteriormente citado. Diante desse cenário concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito de reexame. Durante as discussões os membros observaram que a CODIN não considerou na análise do pedido de reexame a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024. Diante dessa situação a CODIN solicitou a retirada de pauta do processo para reanálise. **DECISÃO:** Os membros acolheram a solicitação da CODIN de **retirar de pauta** o processo para reanálise, desta feita considerando a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024.

3.5. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VENTUS PRIME DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.471.796/0001-33, PROCESSO: SEI-220010/000316/2022. A empresa atua no setor de distribuição de vinhos, bebidas e alimentos, constituída em 2020, localizada no município de Petrópolis. O projeto apresentado objetiva, com a redução da carga tributária, obter competitividade frente aos seus concorrentes e aumentar o seu faturamento, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,74 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 376 (trezentos e setenta e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.39-7/01), sendo que apenas 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconô-

mico, que a atividade de comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 8ª reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram de forma unânime indeferir, tendo em vista o não atendimento do requisito previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal e as divergências de informações constantes na carta-consulta, no SINCAD e no CNPJ da requerente. A CODIN informou que a empresa solicitou reexame da decisão, sem, contudo, comprovar a comercialização com 600 clientes, nos termos da determinação contida no inciso II art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pedido de reexame apresentado. Com isso, não havendo novos fatos que alterassem o entendimento previamente indicado, a CODIN ratificou o opinamento desfavorável ao pleito. Os membros, diante da informação prestada pela CODIN e considerando que se trata de não atendimento de requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **indeferimento** do pleito de enquadramento da **VENTUS PRIME DISTRIBUIDORA LTDA.,** inscrita no CNPJ nº: 38.471.796/0001-33, tendo em vista o não atendimento do requisito legal determinado previsto na forma do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa acerca da comprovação dos 600 clientes no trimestre anterior ao pedido de fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

3.6. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. NOVAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.708.245/0002-50. PROCESSO: SEI-220010/000300/2023. A empresa atua no ramo de beneficiamento e industrialização de aços planos e longos, constituída em 2023, localizada no município de Saquarema. O projeto objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,17 milhão. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.12-8-00), sendo que apenas 1 (uma) conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de esquadrias de metal, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 22 (vinte e dois) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros indeferido, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versa sobre comprovação de regularidade ambiental, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A CODIN informou que embora o pedido de reexame da empresa tenha sido apresentado tempestivamente, a requerente não apresentou fato novo, tendo somente anexado a licença ambiental 345 dias após a publicação da Ata 11ª reunião ordinária da CPPDE de 2023. Ademais, alterou o CNAE principal, divergindo da atividade principal apresentada no pedido de enquadramento sem informar a referida alteração. Dito isto, a CODIN concluiu a exposição opinando pelo indeferimento. Após discussões, tendo em vista a entrega intempestiva da licença ambiental e da divergência de CNAEs apontado pela CODIN, os membros se manifestaram desfavoráveis ao pleito e manter a decisão de indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **indeferimento** do pleito de enquadramento da **NOVAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** inscrita no CNPJ nº: 46.708.245/0002-50, tendo em vista a apresentação da licença ambiental 345 dias após a publicação da ATA 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e da divergência de CNAEs apontado pela CODIN. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

3.7. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004 OREGON FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.027.816/0001-95. PROCESSO: SEI-220010/000512/2022. A empresa atua no ramo de distribuição de medicamentos, materiais hospitalares e produtos para a saúde no Estado, constituída em 2003, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto da requerente objetiva a ampliação de seus negócios, visando atender o maior número de clientes possível, principalmente buscando vendas em toda a região Sudeste. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$650 mil. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 748 (setecentos e quarenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.44-3-01), sendo que apenas 49 (quarenta e nove) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, prevê no projeto a geração de 27 (vinte e sete) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito de enquadramento foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros, indeferido, visto o não atendimento da disposição contida no §1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que exige apresentação a licença do INEA que comprova a regularidade ambiental, requisito legal para concessão e fruição do incentivo fiscal. A empresa peticionou pedido de reexame, que foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e da mesma forma indeferido pelo mesmo motivo, não atendimento da disposição contida no §1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. A CODIN informou que a empresa peticionou reexame dessa decisão, expôs que a empresa ajustou o instrumento social, ficando tão somente para distribuição, atividade de distribuição que dispensa Licença de regularidade ambiental. Diante desse cenário entende estar de acordo com a declaração de inexigibilidade da referida certidão, concluiu e opinou pelo deferimento. A SEFAZ, diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou favorável ao pleito, ressaltando a necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal para fins de assinatura do Termo de Acordo. A SEDEICIS considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento e observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 04/06/2024. Com isso, para assinatura do Termo de acordo sugere além da necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal da requerente, a apresentação da referida certidão do INEA atualizada. A SECC, diante do exposto, acompanhou a SEFAZ e a SEDEICIS. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **deferir** o pleito de enquadramento da **OREGON FARMACÊUTICA LTDA.,** inscrita no

06.027.816/0001-95, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.450/04, condicionando a assinatura do Termo de Acordo da requerente a atualização da análise e cadastral e a apresentação da certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e das certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas.

3.8. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. BEL MICRO TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0015-09. PROCESSO: SEI-220010/000580/2022. A Empresa atua em dois ramos de negócios, a indústria de computadores com marcas próprias e a revenda de produtos nacionais e importados, em todo território brasileiro oferecendo produtos diversos aos consumidores. Ainda, aduz que tem uma segunda vertente de atuação, uma loja virtual de multidepartamentos chamada Comprebel, composta por uma linha de diversos produtos nacionais e internacionais, constituída em 2022, localizada no município de Queimados. O projeto apresentado objetiva ampliar as vendas por meio de plataforma eletrônica (e-commerce). Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$3,9 milhões. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, no estado do Rio de Janeiro, existem 3819 (três mil oitocentos e dezenove) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (CNAE 47.51-2-01), sendo que apenas 02 (duas) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 66 (sessenta e seis) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da requerente, haja vista o não atendimento às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004 e no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão mediante apresentação de adequações do projeto e foi possível verificar o atendimento do requisito do art. 1º-A do Decreto nº 36.449/2004, uma vez que as operações projetadas de saídas interestaduais de mercadorias para o consumidor final alcançariam o mínimo de 90% do total de suas saídas anuais, bem como da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais válida até 21/08/2024. Concluiu a exposição opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ, informou a necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal, mas diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS considerando as informações da CODIN se manifestou pelo deferimento e observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 21/08/2024. Com isso, para assinatura do Termo de acordo sugere além da necessidade de atualizar a análise cadastral e fiscal da requerente, a apresentação da referida certidão do INEA atualizada. A SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN, SEFAZ e SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SECC e a SEFAZ concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais atualizadas, bem como das certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **deferir** o pleito de enquadramento da **BEL MICRO TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no **71.052.559/0015-09**, no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

3.9. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.637.803/0001-36. PROCESSO: SEI-220010/000131/2023. A solicitante é uma fabricante de refrigerantes, constituída em 2019, localizada no município de Lage do Muriaé. De acordo com o projeto apresentado, a requerente objetiva obter maior competitividade e consequentemente o aumento da produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$250 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, a requerente informou que estima contratar 10 (dez) empregados ao longo de 5 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e indeferido de forma unânime pelos membros, tendo em vista que: (i) a requerente protocolou seu pedido enquanto ainda era optante pelo Simples Nacional, o que significa que no ato da solicitação do pleito, já possuía o benefício fiscal federal, sendo este um ato impeditivo da concessão para usufruir do benefício fiscal estadual; (ii) a existência de divergência entre o endereço que consta no SINCAD e na Carta Consulta, e (iii) a não apresentação das certidões do INEA comprovando a inexistência de infrações ambientais e a regularidade ambiental, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, respectivamente. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão esclarecendo que foi excluída do Simples Nacional em 30/06/2023. Dessa forma, desde 01/07/2023, não se encontraria mais nesse regime tributário. Com relação ao endereço, informou que não realizou mudança de endereço, que a divergência constatada teria ocorrido em virtude da alteração realizada pela Prefeitura Municipal e que apresentou nova Carta-consulta com endereço coincidente com o de seu cadastro no SINCAD. Com relação às certidões ambientais, a CODIN informou que a empresa enviou a Licença Operacional e a certidão do INEA atestando a inexistência de dívida financeira referente a infração ambiental, a fim de comprovar sua regularidade ambiental. Entretanto observou que na licença operacional consta endereço divergente daquele que consta na última alteração contratual, no SINCAD e na certidão do INEA referente a inexistência de passivo ambiental. Diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou a necessidade de atualização da análise cadastral e fiscal da requerente, mas diante da informação da CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pedido de reexame. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **indeferimento** do pleito de enquadramento da **LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº: 35.637.803/0001-36**. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

3.10. Representação da Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ARAR PEDRAS E MINERAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.626.131/0006-66. PROCESSO: SEI-220003/000224/2024. Em 15 de abril de 2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi realizada abertura do processo administrativo eletrônico. A solicitante atua no ramo de aparelhamento de pedras para construção, constituída em 2021, localizada no município de Porciúncula. O projeto apresentado objetiva com a redução da carga tributária, a implantação e o desenvolvimento de suas atividades com competitividade, frente aos seus concorrentes no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$5,67 milhões. O estudo mercadológico aponta

que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 326 (trezentos e vinte e seis) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (23.91-5/03), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico que a atividade de aparelhamento de Placas e Execução de Trabalhos em Mármore, Granito, Ardósia e outras Pedras vem reduzindo as atividades ao longo dos anos no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Daí conclui-se que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 53 (cinquenta e três) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram de forma unânime pela **baixa em diligência**, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para CODIN instar a requerente esclarecimentos acerca do quantitativo de empregos que serão gerados no período de 05 (cinco) anos e para SEFAZ verificar a compatibilidade do incentivo fiscal com a atividade exercida pela requerente conforme vedações dispostas no art. 10 da Lei nº 6.979/2015. A SECCPPDE, antes da apresentação da CODIN, informou que o pleito foi equivocadamente pautado como reexame, que na realidade tratase de reapresentação, visto que o projeto foi baixado em diligência por ocasião da 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. A CODIN informou que a empresa apresentou esclarecimentos acerca da atividade econômica da empresa, tão somente beneficiamento de rochas, dos empregos que serão gerados 19 postos de trabalho. Informou, ainda, que foram realizados novo estudo mercadológico e novo relatório circunstanciado, considerando as alterações nos empregos e renda projetados, contendo os impactos econômicos, sociais e ambientais atualizados referentes ao pleito e com base nesses novos instrumentos e na nota metodológica opinou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e se manifestou pelo deferimento do pleito, ressalvando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015. A SEDEICS, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ se manifestou favorável ao enquadramento. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 26/09/24. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS se manifestando favorável ao pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito de enquadramento da **ARAR PEDRAS E MINERAÇÃO LTDA.**, inscrita no **38.626.131/0006-66**, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/15, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo, ressalvando a restrição de operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.979/2015.

3.11. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RIO DALIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.137.200/0001-09. PROCESSO: SEI-220010/000248/2023. A solicitante atua no comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico por meio de plataformas eletrônicas, diretamente ao consumidor final, para todo Brasil a partir do município do Rio de Janeiro. A CODIN, com base na carta consulta, informou que a empresa já comercializa produtos de fornecedores e marcas conhecidas no mercado fluminense e nacional, foi constituída em 2020 e está localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva buscar o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos, permitindo captar novos clientes no mercado nacional, com custos mais atrativos, mediante a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$390 mil. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 1768 (mil setecentos e sessenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (47.59-8-99), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 5 (cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e indeferido, por decisão unânime dos membros, visto que a requerente não atendeu às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame sem, contudo, atender às determinações do art. 1-A anteriormente citado. Diante desse cenário concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito de reexame. Durante as discussões, os membros observaram que a CODIN não considerou na análise do pedido de reexame a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024. Diante dessa situação, a CODIN solicitou a retirada de pauta do processo para reanálise. **DECISÃO:** Os membros acolheram a solicitação da CODIN de **retirar de pauta** o processo para reanálise, desta feita considerando a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024.

3.11. Assuntos Gerais - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. VALLENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.350.990/0001-38. PROCESSO: SEI220010/000186/2022. A solicitante atua na distribuição de materiais de construção, constituída em 2021, localizada no município de Maricá. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, buscar o desenvolvimento e o crescimento no início de suas atividades operacionais na distribuição dos seus produtos, o que possibilitará melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes fluminenses e de outros Estados. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$2,33 milhões. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 35 (trinta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.79-6-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de materiais de construção em geral, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 46 (quarenta e seis) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, bem como pela não demonstração de contratação dos profissionais dispostos no §3º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 conforme regulamentado pelo anexo único do Decreto nº 47.437/2020. A empresa peticionou pedido de reexame objetivando a reconsideração da decisão proferida pela comissão que foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito enquadramento, visto o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, bem como pela não de-

monstração de contratação dos profissionais nos termos da disposição contida no §3º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no anexo único do Decreto nº 47.437/2020. Em março de 2025 a empresa peticionou documento dirigido à Delegacia Fiscal da Fazenda Estadual questionando o princípio da isonomia no que tange, principalmente, à aplicação do art. 8º, II da Lei nº 9.025/2020. A petição foi encaminhada à SEFAZ que a devolveu considerando que o contribuinte questionou ato decisório da CPPDE. Após discussões os membros da CPPDE observaram que a petição apresentada não é o recurso adequado, na forma do art. 14 do Decreto Estadual nº 47.618/21, bem como não comprova que no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, a requerente tenha comercializado mercadorias com, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos distintos e não interdependentes, nos termos do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.025/19. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **não acolher** a petição de isonomia, este que inadequado, não servindo para efeitos de recurso da decisão proferida pela CPPDE na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, além de não atender a disposição do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.025/20, que se constitui requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Decidiram, ainda, que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes à concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão agradeceu o comparecimento de todos os presentes, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados. **PROCESSO Nº SEI-220001/000238/2025.**

FERNANDA PEREIRA CURDI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
representando o Secretário de Estado da Casa Civil
JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda
FÁBIO PÍCANÇO DE SEIXAS LOUREIRO
Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro
BRUNA SOUZA DE FREITAS MOREIRA
Chefe de Gabinete - CODIN
ROBERTO CHEVALLIER
Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais - CODIN
BRUNO NUNES
Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais - CODIN
JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO
Auditor Fiscal da Receita Estadual - SEFAZ
PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES
Chefe de Gabinete da Secretaria - SEDEICS
CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS
Assessor do Gabinete - SEDEICS
ROBERTA SIMÕES MAIA
Secretária Executiva da CPPDE - SEDEICS

Id: 2641149

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 7220 DE 07 DE ABRIL DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA SUBSTITUIR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**, no exercício de suas atribuições legais,**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350010/011227/2025, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 28 de março de 2025, os servidores, 1º SGT PM RG 78.245 ALDEMIR GALVÃO PEREIRA, ID Funcional nº 593529-6, o 1º SGT PM RG 73.007 MARCELO DOS ANJOS GOMES, ID Funcional nº 2235666-5, o 2º SGT PM 84.691 THIAGO NASCIMENTO BASTOS, Id. Funcional nº 04320597-6 e o 3º SGT PM RG 92.485 DEZIA JULIANA DA COSTA SANTANA, Id. Funcional nº 4415622-7, em substituição ao 1º SGT PM RG 69.141 ADRYANO MAURICIO FERNANDES DE MATTOS, Id Funcional nº 237290-5, o SUBTEN PM RG 61.443 ALEXANDRE LUIS AMORIM ROCHA, Id Funcional 247773-0, o SD PM RG 108.005 RODOLFO PAULO SILVA STUMPF, Id. Funcional nº 5103942-7 e o SUBTEN PM RG 48.750 JOSE ANTONIO MATOS, Id Funcional 2417126-3, para compor a comissão da Policlínica da Polícia Militar de Olaria, com o objetivo de fiscalizar o termo de adesão, oriundo do Processo nº SEI-350192/002303/2021, firmado com a empresa ÁGUAS DO RIO 4 S.A., passando a referida comissão ter a seguinte composição:

SUBTEN PM RG 67.189 ROSANE ALVES BALTAR MATOS ID FUNC. 2491801-6;
1ºSGT PM RG 73.007 MARCELO DOS ANJOS GOMES ID FUNC. 2235666-5;
1ºSGT PM RG 78.245 ALDEMIR GALVÃO PEREIRA ID FUNC. 0593529-6;
2ºSGT PM RG 84.691 THIAGO NASCIMENTO BASTOS ID FUNC. 04320597-6;
3ºSGT PM RG 92.485 DEZIA JULIANA DA COSTA SANTANA ID FUN 4415622-7.

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas à execução do contrato que o mesmo necessitar;
IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.
Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:
I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-030035/003150/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação, YOLANDA BRAHIM PEREIRA, no valor total de R\$ 1.210,78 (um mil, duzentos e dez reais e setenta e oito centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Denise Brahim Pereira e Marcia Brahim Pereira.

Id: 2650347

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/010422/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor da Tribunal de Justiça, ELIETTE DA SILVA SCAVONE, no valor total de R\$ 918,13 (Novecentos e dezoito reais e treze centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Sandra da Silva Scavone, Lucia Scavone Pagliuzo e Roberto Scavone.

Id: 2650348

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/007966/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação, ADOLFO MOREIRA QUAGLIANI, no valor total de R\$ 2.152,24 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Rita de Cássia Ponce de Leão Quagliani, Adolfo Ponce de Leão Quagliani e Michelli Ponce de Leão Quagliani.

Id: 2650349

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-030038/000665/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha da ex-servidora da Secretaria de Estado de Educação, MARIA COLINETE LEITE GRIBEL, no valor total de R\$ 2.688,66 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Claudia Leite Gribel dos Santos.

Id: 2650350

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/007970/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha da ex-servidora da Secretaria de Estado de Educação, ANE SHIRLEY FIUZA GOMES, no valor total de R\$ 2.682,67 (Dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Marcus Vinicius Gomes Ferreira, Matheus Fiuza Gomes Ferreira, Thatiane Fiuza Gomes Ferreira e Lívia Fiuza Gomes Ferreira.

Id: 2650351

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040154/000016/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do Pensionista, PAULO HERMINIO DUQUE COSTA, no valor total de R\$ 1.771,60 (um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Jaqueline Milward Duque e Paulo Guilherme Milward Duque.

Id: 2650352

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 21/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040161/009141/2020 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores referente ao encerramento de folha do ex-servidor do IASERJ, RONALDO PIRES DO VALLE, no valor total de R\$ 2.708,32 (Dois mil, setecentos e oito reais e trinta e dois centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros Lucas Tavares do Valle e Edionilda Tavares Santos.

Id: 2650353

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 23/05/2025

PROCESSO Nº SEI-E-01/301962/2007 - Considerando o contido no processo administrativo E-01/301962/2007, na Lei Complementar nº 08/1977 e no Decreto Estadual nº 46.299/2018, AUTORIZO o CLUBE DOS CAIÇARAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.597.550/0001-99, a ocupar o imóvel descrito como Ilha dos Caiçaras, situado na Av. Epitácio Pessoa, s/nº, Lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro/RJ, registrado sob a matrícula 47.541 no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, em caráter excepcional, a título provisório e precário. Prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir de 05/05/2025. Taxa de ocupação mensal no valor de R\$ 39.772,36 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Id: 2650356

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE CERTIDÃO E APOSENTADORIAATOS DA GERENTE
DE 26/05/2025

APOSENTA, por incapacidade permanente para o trabalho, a contar da data de publicação deste ato, JACQUELINE CEZAR LARA DE LIMA BUSCH, ENFERMEIRO LEI 7946/18, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, ID funcional nº 42503060, vínculo 1, matrícula nº 923760-3, nos termos do Art. 2º, inciso I, da Lei Complementar 195/2021. Processo nº SEI-080001/013893/2025.

APOSENTA, a contar de 26/05/2025, AFRANIO LEITE DA SILVA, AUDITOR DO ESTADO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ID funcional nº 19583796, vínculo 1, matrícula 816231-5, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021. Processo nº SEI-320001/000290/2025.

FIXAR os proventos de acordo com o Art. 3º, §6º, inciso I, alínea a, da Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021, tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas:
PROVENTO - Lei Estadual 7989/2018 - R\$ 11.150,43
TRIÊNIO - Lei Estadual 1608/1990 - 60% - R\$ 6.690,26
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO CONT INTERNO - Lei Est. 5756/2010 - R\$ 1.672,56
VERBAS VARIÁVEIS GDA - EC Estadual 90/21 Art. 7º, inciso II - R\$ 3.800,62
Proventos - R\$ 23.313,87

APOSENTA, compulsoriamente, a contar de 10/05/2025, JOSE CARLOS MALAFAIA DE SOUZA, INSPETOR DE TRÂNSITO, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ID funcional nº 20689853, vínculo 1, matrícula nº 2266-5, nos termos do Art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 195/2021. Processo nº SEI-150016/033588/2025.

Id: 2650101

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO E PENSÃOATOS DO GERENTE
DE 26/05/2025

CONCEDE a ALEXANDRE DO AMARAL RIBEIRO, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) AMELIA ESCOTTO DO AMARAL RIBEIRO, matrícula 30360-2, cargo de PROFESSOR ASSOCIADO do(a) UERJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 15.915,28, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso I da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 19/09/2024. Processo nº SEI-040014/067850/2024 e processo nº SEI-040014/067853/2024.

CONCEDE a EDMUNDO DANTAS MOREIRA, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) MARIA DAS GRAÇAS ALVES MOREIRA, matrícula 8561, cargo de ESCRIVÃO do(a) TJRJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 16.918,55, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 30/05/2017. Processo nº SEI-PD-04/149.70/2017 e processo nº SEI-040161/011154/2021.

CONCEDE a DILZA SOUZA SANTOS, na qualidade de COTISTA do(a) ex-segurado(a) RUY BARBOSA COSTA BRITTO, matrícula 192747-4, cargo de INSPETOR DE POLÍCIA PENAL do(a) SEAP, a pensão por morte, no valor de R\$ 1.004,43, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso I da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 17/06/2023. Processo nº SEI-040150/000912/2023.

CONCEDE a ELISABETH MARINHO DOS SANTOS, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado DJALMA LOPES DOS SANTOS, matrícula 0119714-4, cargo de AUDITOR FISCAL do(a) SEFAZ, a pensão por morte, no valor de R\$ 37.459,53, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 16/07/2021. Processo nº SEI-PD-04/135.86/2021.

CONCEDE a NANCY BRAZIL COSTA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) AMANCIO COSTA, matrícula 8530, cargo de ESCRIVÃO do(a) TJRJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 24.899,01, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 11/03/2024. Processo nº SEI-040014/011370/2024 e processo nº SEI-040014/011373/2024.

CONCEDE a FRANCISCA MARIA GOMES CRISOSTOMO, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) VALDELINO JOÃO CRISOSTOMO FILHO, matrícula 056463-3, cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO do(a) DER, a pensão por morte, no valor de R\$ 5.193,95, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 09/12/2024. Processo nº SEI-040014/081973/2024 e processo nº SEI-040014/081975/2024.

CONCEDE a IONE DA SILVA TACONI, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) AMARO GARCEZ TACONI, matrícula 334698, cargo de ART PAV.ALV. E PEDREIRA do(a) FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.730,35, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 14/12/2022. Processo nº SEI-040150/001797/2022.

Id: 2650046

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIADESPACHOS DO GERENTE
DE 26/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/026057/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 350/2014 de EDNAH BARBOSA DA SILVA homologada por este RPPS e publicado no diário oficial de 19 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº SEI-040014/026600/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 821/2017 de JULIANA CARMELITA DE LIMA MUNIZ homologada por este RPPS e publicado no diário oficial de 05 de março de 2018.

PROCESSO Nº SEI-040014/012580/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 522/2012 de DIONNES DA SILVA ALVES homologada por este RPPS e publicado no diário oficial de 06 de março de 2023.

PROCESSO Nº SEI-040014/025460/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 322/2018 de LENIELCE MACHADO ALVES homologada por este RPPS e publicado no diário oficial de 17 de janeiro de 2019.

DE 27/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/025532/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 100/2009 de LÍGIA NOVAES DE SÁ homologada por este RPPS.

Id: 2650120

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIADESPACHO DO GERENTE
DE 27/05/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/026379/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Fe-

deral 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 502/2023 de DALILA RODRIGUES DOS SANTOS homologada pela Secretaria de Estado de Educação e publicado no diário oficial de 22 de fevereiro de 2024.

Id: 2650325

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosSECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIROATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025 SEI-
220001/000346/2025
30/04/2025

Aos 30 de abril de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas - (SEI-220001/000346/2025), compareceram para a 4ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), como convidados, o Sr. Fabio Picanço de Seixas Loureiro, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), a Sr. Victor Hugo Lavinas, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente Interino de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), o Sr. Victor Avelino da Mota, Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor Fiscal da Receita Estadual, o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Paulo Victor Rabello Gonçalves, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEDEICS), o Sr. Conrado Gomes Ogniben Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Áttila de Queiroz França, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e a Sra. Roberta Simões Maia, integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE). MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pela Sra. Fernanda Pereira Curdi, Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - Interina, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUORUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

Solicitação de enquadramento no Tratamento Tributário Especial (TTE) de ICMS/RJ - APRESENTAÇÃO: 1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., SEI 220010/000591/2023 - Lei nº 6.979/2015; 2. FORTYMIL RIO INDÚSTRIA DE RESINA TERMOPLÁSTICA LTDA., SEI 220003/000300/2024 - Lei nº 6.979/2015; 3. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., SEI 220010/000030/2022 - Lei nº 6.979/2015; 4. IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., SEI 220003/000124/2025 - Lei nº 8.960/2020; 5. DSERPA SPECIAL STEEL COMPANY LTDA., SEI - 220010/000273/2023 - Lei nº 6.979/2015; 6. COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS, SEI - 220010/000715/2023 - Lei nº 9.025/2020; 7. VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., SEI 220010/000499/2022 - Lei nº 6.979/2015; 8. BELLA FIBRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., SEI 220003/000420/2024 - Lei nº 6.979/2015; 9. SLS SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., SEI 220003/001627/2024 - Lei nº 9.025/2020; 10. NEW PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., SEI 220003/000442/2024 - Lei nº 6.979/2015; 11. SS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., SEI 220003/000436/2024 - Lei nº 6.979/2015; 12. PRAOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI 220010/000170/2021 - Lei nº 6.979/2015; 13. DCARTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI 220003/000609/2024 - Lei nº 9.025/2020; 14. VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., SEI 220010/000318/2022 - Lei nº 6.979/2015; 15. KIAN IMPORTAÇÃO LTDA., SEI 220003/001914/2024 - Lei nº 9.025/2020; 16. TR AÇO RÁPIDO LIMITADA, SEI 220003/000302/2024 - Lei nº 6.979/2015; 17. METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI 220003/000698/2024 - Lei nº 4.178/2003; 18. SAVIO VIEIRA DA TORRE LTDA., SEI 220003/000418/2024 - Lei nº 6.979/2015; 19. BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A., SEI 220010/000582/2022 - Lei nº 6.979/2015; 20. INTERSEA AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SEI 220003/000215/2024 - Lei nº 6.979/2015; 21. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., SEI 220010/000378/2022 - Lei nº 6.979/2015. REAPRESENTAÇÃO: 22. KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA., SEI 040079/004794/2022 - Lei nº 9.214/2021; 23. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., SEI 220010/000273/2021 - Lei nº 9.025/2020; 24. ACQUAMAX COMERCIAL LTDA., SEI 220010/000335/2023 - Lei nº 6.979/2015; 25. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, SEI 220010/000524/2022 - Lei nº 6.979/2015; 26. BBR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SEI 220010/000416/2023 - Lei nº 9.025/2020. REEXAME: 27. VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., SEI 220010/000022/2023 - Decreto nº 36.449/2004; 28. DALIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., SEI 220010/000248/2023 - Decreto nº 36.449/2004; 29. ALM HIGIENE LIMPEZA E EMBALAGENS EIRELI, SEI 220010/000044/2024 - Lei nº 6.979/2015; 30. GENPLASTIC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., SEI 220010/000579/2023 - Lei nº 6.979/2015; 31. V3TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SEI 220010/000519/2023 - Lei nº 6.979/2015; 32. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., SEI 220010/000120/2023 - Lei nº 9.025/2020; 33. SIANFER FERRO E AÇO LTDA., SEI 220010/000026/2024 - Lei nº 4.178/2003; 34. NOVA LOGÍSTICA REVERSA LIMITADA, SEI 220010/000493/2023 - Lei nº 4.178/2003; 35. VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, SEI 220010/000252/2022 - Lei nº 6.979/2015; 36. C. FONTE RECUPERAÇÃO E METAIS LTDA., SEI 220010/000149/2023 - Lei nº 4.178/2003; 37. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., SEI 220010/000016/2024 - Lei nº 6.979/2015; 38. MANOSFER INDÚSTRIA DE FERRO LTDA., SEI 220010/000275/2023 - Lei nº 6.979/2015. ASSUNTOS GERAIS: 39. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEDEICS - Títulos, SEI 220012/000117/2022.

Aberta a reunião, a Sra. Fernanda Pereira Curdi, Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), passou a palavra ao Diretor-Presidente da CODIN para a apresentação dos pleitos pautados.

O Diretor-Presidente da CODIN iniciou solicitando a retirada de pauta do pleito da Indústria e Comércio de Bebidas Lincoln Ltda., para conclusão da reanálise em função das informações referentes à alíquota de ICMS praticada pela empresa e a alíquota de ICMS utilizada na análise do pleito. Diante do exposto e após discussões os membros acolheram a solicitação da CODIN de retirada de pauta do pleito da empresa acima mencionada.

Continuando, o Diretor-Presidente da CODIN passou a palavra ao Diretor de Incentivos da CODIN para apresentação dos demais pleitos pautados.

1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LINCOLN LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.918.501/0001-85, PROCESSO: SEI-220010/000591/2023. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta Ata.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. FORTYMIL RIO INDÚSTRIA DE RESINA TERMOPLÁSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.307.577/0001-

15. PROCESSO: SEI-220003/000300/2024. Em 08/05/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 07/12/2007, a empresa atua na fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (CNAE 22.29-3/02). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 3,15 milhões, destinados à modernização tecnológica e ampliação da produção. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro, foram identificados 296 estabelecimentos atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 16 contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca o cenário macroeconômico, que a atividade de Fabricação de Artefatos de Material Plástico para Usos Industriais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 empregos, sendo 20 postos de trabalho diretos e 30 indiretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somada às informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favorável ao pleito. A SEDEICS, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Concluiu informando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, vencida em 20/09/2024 e com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC, subsidiada pelas informações da CODIN, da SEFAZ e da SEDEICS, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC acolheram a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo à apresentação da certidão do INEA atualizada. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da empresa FORTYMIL RIO INDÚSTRIA DE RESINA TERMOPLÁSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.307.577/0001-15, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para a assinatura do Termo de Acordo.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30. PROCESSO: SEI-220010/000030/2022. Em 18/01/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Barra Mansa e constituída em 18/05/2017, a empresa, atua na fabricação de estruturas metálicas (CNAE 25.11-0/00). O projeto prevê investimento estimado em R\$ R\$1,09 milhão, com foco na aquisição de máquinas, equipamentos e obras civis que propiciará aumento da produção. De acordo com o estudo mercadológico, existem atualmente 220 sociedades empresariais no estado do Rio de Janeiro que atuam com o mesmo CNAE principal, sendo que 6 (seis) contam com tratamento tributário especial, situadas principalmente nos municípios de Barra Mansa, Mendes e Duque de Caxias. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê geração de 34 empregos diretos ao longo dos cinco primeiros anos de operação. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, por sua vez, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, inclusive Dívida Ativa. Mas diante das informações apresentadas pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC subsidiadas pelas informações da CODIN, também se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento. DECISÃO: Os membros da CPPDE deliberaram, por unanimidade, por indeferir o pleito de enquadramento da empresa MALTAS SOLUÇÕES EM AÇO COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.770.873/0001-30, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 8.960/2020. IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.832.955/0001-61. PROCESSO: SEI-220003/000124/2025. Localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 28/12/1982, a empresa atua na fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios (CNAE 28.29-1/99). O projeto objetiva expansão de suas operações de produção de centralizadores, eixos Cardan, peças para caminhões e equipamentos e prevê investimento total em R\$ 1,1 milhão. Segundo o Estudo Mercadológico, o setor econômico no qual a empresa está inserida conta com 98 estabelecimentos atualmente ativos no estado do Rio de Janeiro, dos quais 01 (uma) sociedade empresarial é beneficiada com tratamento tributário especial (TTE), o que indica espaço para crescimento do setor e fortalecimento da cadeia produtiva regional, de modo que não implica concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 36 postos de trabalho, sendo 14 diretos e 22 indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, inclusive Dívida Ativa, e se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram favoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.832.955/0001-61, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 8.960/2020.

5. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. DSRPA SPECIAL STEEL COMPANY LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.915.571/0001-82. PROCESSO: SEI-220010/000273/2023. Em 12/05/2023, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. A requerente, constituída em 16/12/2022, está localizada no município de Porto Real e atua no segmento de serviços de corte e dobra de metais, com CNAE principal 25.99-3/02. O projeto apresentado visa a implantação de unidade industrial para atendimento a clientes no mercado nacional e internacional e prevê investimento da ordem de R\$ 4,19 milhões. De acordo com o estudo mercadológico existem, atualmente no Estado, 254 estabelecimentos no estado do Rio de Janeiro atuando com o mesmo CNAE principal, dos quais 11 (onze) contam com tratamento tributário especial, restando evidente que a atividade de Serviço de Corte e Dobra de Metais vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a criação de 47 empregos diretos ao longo de cinco anos, além de empregos indiretos, com contratação prioritária de mão de obra local. Ressaltou que a empresa não apresentou as certidões emitidas pelo INEA, que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental, requisitos obrigatórios para aprovação e fruição do incentivo fiscal, conforme determinado no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, respectivamente, bem como não apresentou informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fis-

cal da requerente se encontra regular, inclusive Dívida Ativa, mas diante das informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN se manifestaram pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da DSRPA SPECIAL STEEL COMPANY LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.915.571/0001-82, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, em razão da não apresentação das certidões emitidas pelo INEA que atestam a inexistência de passivo ambiental e a regularidade ambiental, requisitos obrigatórios para aprovação e fruição do incentivo fiscal, conforme determina o inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e o § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, bem como a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

6. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS, inscrita no CNPJ nº 10.659.948/0008-83. PROCESSO: SEI-220010/000715/2023. Sediada no município de Campos dos Goytacazes e constituída em 26/06/2018, a empresa atua no comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, conforme CNAE 46.49-4/99, na condição de central de distribuição vinculada a indústria localizada em solo fluminense. O projeto apresentado tem por objetivo, por meio da redução da carga tributária, o aumento de sua participação no mercado com consequentes aumentos na arrecadação e geração de empregos. Prevê a realização de investimento na ordem de R\$ 3,50 milhões e a criação de 33 empregos diretos ao longo dos próximos cinco anos. De acordo com o Estudo Mercadológico, existem atualmente 571 empresas no estado do Rio de Janeiro atuando com o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial, o que indica a ausência de concorrência predatória. A CODIN informou ainda, que a operação detalhada no projeto da requerente não coaduna com a disposição contida no inciso II, art. 2º do Decreto nº 47.437/2020 e diante dessa situação opinou pelo indeferimento do pleito. Ampara esse opinamento no parecer da Assessoria Jurídica da CODIN com base na Consulta Tributária SEFAZ acerca de matéria semelhante. A SEFAZ, diante dos fatos apresentados sugeriu que o pleito fosse baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente ata, para rever a Consulta Tributária utilizada como base para o opinamento da CODIN e verificar a atinência com a matéria em tela. A SEDEICS e a SECC, após discussões, acolheram a sugestão da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta ata, o processo COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS, inscrita no CNPJ nº 10.659.948/0008-83 para a SEFAZ rever a Consulta Tributária utilizada como base para o opinamento da CODIN e verificar a atinência com a matéria em tela.

7. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.257.155/0001-24. PROCESSO: SEI-220010/000499/2022. Em 18/10/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Volta Redonda, a empresa atua no setor de fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, conforme seu CNAE principal 27.31-7/00. O projeto apresentado pela requerente prevê um investimento total de R\$ 540 mil, destinado à ampliação da capacidade produtiva e modernização tecnológica, visando aumentar a competitividade no mercado regional. O Estudo Mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem 18 (dezoito) empresas atuando no mesmo segmento, sem registrar se contam, ou não, com os benefícios do tratamento tributário especial. Aponta que na atividade de Fabricação de Aparelhos e Equipamentos para Distribuição e Controle de Energia Elétrica existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê criação de 33 empregos diretos ao longo dos próximos cinco anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Entretanto ressaltou que recentemente a empresa apresentou uma petição e não houve tempo hábil para análise do assunto. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para análise do material. A SEFAZ informou que em maio de 2023 a situação fiscal da requerente estava irregular. Com isso, também, sugere que o processo seja baixado em diligência para atualização da análise cadastral e fiscal da empresa. A SEDEICS e a SECC, com base nas informações prestadas, acolheram as sugestões da CODIN e da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta ata, o processo da VR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.257.155/0001-24, para a SEFAZ atualizar a análise cadastral e fiscal da requerente e para a CODIN analisar a petição apresentada.

8. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BELLA FIBRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.047.370/0001-76. PROCESSO: SEI-220003/000420/2024. Em 31/05/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Petrópolis, a empresa atua no setor de fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, conforme CNAE principal 10.99-6/99. O projeto apresentado pela requerente prevê um investimento total de R\$2 milhões, destinado à ampliação da capacidade produtiva e modernização tecnológica, visando aumentar a competitividade no mercado regional. O estudo mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem atualmente 15 empresas atuando no mesmo segmento que contam com os benefícios do tratamento tributário especial. Aponta que a atividade de Fabricação de Outros Produtos Alimentícios Não Especificados Anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, porém o estado do Rio de Janeiro apresenta uma breve retração, de modo que existe lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica e opinou pelo deferimento. Ressaltou que a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais estava válida até 12/12/2024 e com isso sugere que, na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou pelo deferimento do pleito acolhendo a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada, bem como da certidão de regularidade fiscal. A SEDEICS e a SECC, acompanharam a SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da BELLA FIBRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.047.370/0001-76, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, atestando a inexistência de infrações ambientais bem como a certidão de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

9. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. SLS SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.207.730/0003-43. PROCESSO: SEI-220003/001627/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, a empresa atua no segmento de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, conforme CNAE principal 46.91-5/00. O projeto apresentado prevê a ampliação da capacidade de armazenamento e modernização dos processos logísticos, com foco no aumento da competitividade no mercado regional e

nacional e prevê investimentos da ordem de R\$ R\$ 7,41 milhões. O Estudo Mercadológico identificou que no estado do Rio de Janeiro, existem atualmente 234 estabelecimentos atuando no mesmo segmento, dos quais 52 contam com os benefícios do tratamento tributário especial, incluindo 10 situados no município do Rio de Janeiro. Pontuou que atividade de Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que foi realizado consulta junto ao sistema da SEFAZ, e que restou possível constatar que, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, a requerente comercializou com menos de 600 (seiscentos) estabelecimentos, não atendendo o disposto no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Diante dessa situação, opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular, mas diante da informação da CODIN se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da SLS SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.207.730/0003-43, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso II, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que trata da comprovação de comercialização com, no mínimo, 600 (seiscentos) clientes, no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

10. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. NEW PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.262.488/0001-84. PROCESSO: SEI-220003/000442/2024. Em 03/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Cantagalo, a empresa atua no segmento de fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado, conforme seu CNAE principal 17.33-8/00. O projeto tem por objetivo o desenvolvimento de suas atividades, bem como sua competitividade no mercado Fluminense em condições simétricas aos concorrentes que já possuem benefícios fiscais e prevê investimentos da ordem de R\$ 800 mil. O Estudo Mercadológico identificou que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 08 (oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal que contam com tratamento tributário especial (TTE). Pontuou que a atividade de fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, porém com decréscimo no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, concluindo que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê a geração de 33 (trinta e três) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Entretanto, ressaltou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 24/12/2023. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito e de acordo com a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas, também se manifestaram pelo deferimento do pleito e de acordo com a sugestão da CODIN. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da NEW PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.262.488/0001-84, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais para a assinatura do Termo de Acordo.

11. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.328.931/0001-05. PROCESSO: SEI-220003/000436/2024. Em 03/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Nova Friburgo, a empresa atua no segmento de fabricação de alimentos industrializados, conforme seu CNAE principal 10.91-1/02. O projeto prevê investimentos da ordem de R\$ 1,2 milhão destinados à modernização tecnológica e ampliação da capacidade produtiva, de modo a desenvolver suas atividades, bem como aumentar a competitividade no mercado Fluminense em condições simétricas aos concorrentes que já possuem os benefícios fiscais no Estado. O Estudo Mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem 13 sociedades empresariais que contam com tratamento tributário especial (TTE). Pontuou que a atividade de Fabricação de Produtos de Padaria e Confeitaria com Predominância de Produção Própria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, concluindo que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 empregos diretos e 13 empregos indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Entretanto ressaltou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 28/02/2025. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular e se manifestou pelo deferimento e concordou com a sugestão da CODIN de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada, bem como da certidão de regularidade fiscal. A SEDEICS diante das informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou favorável ao pleito e acolheu as sugestões da CODIN e da SEFAZ de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação de certidões atualizadas. A SECC acompanhou a SEFAZ e a SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 55.328.931/0001-05, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, bem como da certidão de regularidade fiscal, atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

12. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PRAOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.445.273/0001-07. PROCESSO: SEI-220010/000170/2021. Em 08/04/2023, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Queimados, a empresa atua no segmento de preparação de massa de concreto e argamassa para construção civil. O projeto tem por objetivo ampliação da sua linha de produção, bem como o início de outros investimentos de grande porte, tais como o beneficiamento de areia e a produção de energia fotovoltaica para alimentação dos seus equipamentos e prevê investimentos da ordem de R\$2,36 milhões. O Estudo Mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem aproximadamente 306 empresas atuando no mesmo segmento, das quais 4 contam com tratamento tributário especial, concluindo que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto

social decorrente da concessão do incentivo o projeto prevê a geração de 21 postos de trabalho diretos no período de 5 anos. A CODIN informou que o custo dos insumos projetado está muito acima do faturamento que o custo da mão de obra projetado está muito acima do faturamento previsto pela requerente e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e somada a informação prestada pela CODIN, se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da PRAOBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.445.273/0001-07, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente, bem como a incompatibilidade existente entre os valores indicados para o faturamento e o custo dos insumos no período de 5 anos. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

13. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. DCARTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.682.710/0001-38. PROCESSO: SEI-220003/000609/2024. Sediada no município de Duque de Caxias, e constituída em 23/02/2023, a empresa atua no segmento de comércio atacadista de artigos de armarinho, conforme seu CNAE principal 46.41-9/03, na modalidade de comércio exterior. O projeto tem por objetivo, com a redução da carga tributária, permitir maior competitividade no mercado nacional e prevê investimentos da ordem de R\$ 570 mil. O Estudo Mercadológico identificou que no estado do Rio de Janeiro, existem 605 estabelecimentos atuando no segmento da CNAE 46.49-4/01, dos quais 22 possuem tratamento tributário especial (TTE). Apontou que a atividade de comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, porém apresentando retração e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, concluindo que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 empregos diretos e 10 empregos indiretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Entretanto ressaltou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 02/11/2024. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular. Entretanto, considerando o projeto apresentado, entendeu ser necessário detalhar a operação e os valores envolvidos tanto no investimento quanto na projeção do faturamento. Com isso se manifestou pela baixa em diligência do processo da requerente. A SEDEICS e a SECC, após as observações da SEFAZ acerca do projeto, se manifestaram também pela baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 60 dias, a contar da publicação desta ata, o processo de enquadramento da DCARTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.682.710/0001-38, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, para a CODIN instar a requerente informações mais detalhadas acerca do projeto apresentado, notadamente os valores envolvidos no investimento e na projeção do faturamento.

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 79.687.588/0007-49. PROCESSO: SEI-220010/000318/2022. Em 11/07/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Três Rios, constituída em 16/07/2010, a empresa atua no segmento de fabricação de embalagens plásticas flexíveis, conforme seu CNAE principal 22.22-6/00. O projeto, que prevê investimentos da ordem de R\$ 37 milhões, tem por objetivo, além do crescimento da atividade industrial, a sucessão de direitos da VDP INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., empresa enquadrada no regime especial de tributação de que trata a Lei nº 6.979/2015, por meio de uma de suas leis antecessoras, a Lei nº 4.533/2005, que foi incorporada pela requerente em 2019. O Estudo Mercadológico identificou que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias que possuem o mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Aponta que a atividade de Fabricação de Embalagens de Plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão de incentivos, o projeto prevê a geração de 12 empregos diretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que não foi apresentada a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, bem como a licença de operações, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. Informou, ainda, que a solicitação de enquadramento é de julho de 2022 e que a requerente apresentou, em seu quadro de empregos, remunerações inferiores a R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), salário mínimo fixado para o exercício de 2022 com base na Lei nº 14.358/2022. Diante do exposto, concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, informou que a situação cadastral e fiscal da requerente está regular. Entretanto, considerando as informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, considerando que não foi apresentada a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, bem como a licença de operações, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal e o descumprimento da Lei Federal nº 14.358/2022, que versa sobre o valor do salário-mínimo. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

15. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. KIAN IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.890.979/0007-31. PROCESSO: SEI-220003/001914/2024. Sediada no município de São Gonçalo, constituída em 18/07/2024, a empresa atua no segmento de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, conforme seu CNAE principal 46.93-1/00. O projeto apresentado, que prevê a realização de investimento da ordem de R\$ 900 mil, tem por objetivo a comercialização de produtos de marcas e fornecedores cujos contratos de exclusividade conflitam com os produtos atualmente comercializados pela Matriz e maximizar o potencial de distribuição com consequente aumento de competitividade. O Estudo Mercadológico identificou que, no estado do Rio de Janeiro, existem 217 empresas atuando no mesmo segmento, das quais 16 possuem tratamento tributário especial (TTE). Aponta que a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários vem crescendo ao longo dos anos no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 10 (dez) indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e com base no Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou favorável ao pleito de enquadramento. A SEDEICS, com base

nas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou pelo deferimento, ressaltando que a concessão do incentivo não poderá implicar a desativação de qualquer outra unidade da empresa estabelecida no Estado, nem mesmo a redução de empregos e faturamento dessas outras unidades. A SECC, com base nas informações apresentadas, também se manifestou pelo deferimento. A SEFAZ e a SECC concordaram com a ressalva da SEDEICS. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da KIAN IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.890.979/0007-31, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a ressalva de que a concessão do incentivo não poderá implicar a desativação de qualquer outra unidade da empresa estabelecida no Estado, nem mesmo a redução de empregos e faturamento dessas outras unidades.

16. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TR AÇO RÁPIDO LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.951.541/0001-75. PROCESSO: SEI-220003/000302/2024. Em 08/05/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Tanguá, constituída em 12/02/2015, a empresa atua no segmento de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, conforme seu CNAE principal 23.30-3/02. O projeto apresentado tem por objetivo expansão das atividades da empresa e representa investimento da ordem de R\$2,2 milhões. O Estudo Mercadológico identificou que no Estado existem 224 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal e que 7 contam com tratamento tributário especial. Aponta que a atividade de fabricação de artefatos de cimento para uso na construção vem crescendo ao longo dos anos no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 9 (nove) postos de trabalho diretos. A CODIN informou, ainda, que projeto da requerente não cumpre com os requisitos legais para enquadramento do referido benefício, haja vista prever, em sua Carta Consulta I e II, operações de venda interna a consumidor final, não contribuinte do imposto, acima de 10%, o que é vedado pelo artigo 6º da Lei nº 6.979/2015, bem como, a irregularidade fiscal atestada pela SEFAZ. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ ratifica a irregularidade fiscal da requerente e se manifesta pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao pleito de enquadramento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da TR AÇO RÁPIDO LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.951.541/0001-75, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, considerando o descumprimento do limite de vendas a não contribuintes, nos termos da disposição contida no art. 6º da Lei nº 6.979/2015, bem como o não atendimento do inciso II, art. 11 da mesma lei, que se constituem como requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo para a concessão dos benefícios pleiteados. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

17. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.230.955/0001-21. PROCESSO: SEI-220003/000698/2024. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 03/01/1989, a empresa atua no segmento de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, conforme seu CNAE principal 38.31-9/99. O projeto, que representa investimento da ordem de R\$ 1,45 milhão, tem por objetivo a expansão de suas operações de reciclagem de metais ferrosos e não ferrosos, e busca obter isonomia tributária para aumentar sua competitividade no mercado interestadual. O Estudo Mercadológico sinaliza que no estado do Rio de Janeiro existem 64 empresas atuando no mesmo segmento, das quais 12 possuem tratamento tributário especial (TTE). Sinaliza, ainda, que a atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado devido à crescente preocupação da sociedade com questões ligadas à saúde e meio ambiente, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Com relação ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 700 (setecentos), sendo 20 (vinte) diretos e 680 (seiscentos e oitenta) indiretos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e com base no Relatório Circunstanciado, Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, opinou pelo deferimento, ressaltando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 15/02/2025. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante dos volumes de investimento e projeções de faturamento mencionados, considerou pertinente proceder com uma avaliação mais aprofundada, visando verificar a consistência dos dados econômicos e financeiros informados no processo e confirmar a viabilidade tributária da operação. Com isso solicitou a baixa em diligência do processo para análise. A SEDEICS e a SECC, diante do exposto, acolheram a solicitação da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, o processo da METALPRONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.230.955/0001-21, para a SEFAZ analisar o impacto financeiro da operação.

18. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SAVIO VIEIRA DA TORRE LTDA., inscrita no CNPJ nº 73.689.770/0001-67. PROCESSO: SEI-220003/000418/2024. Em 03/06/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Cordeiro, constituída em 09/11/1993, a empresa atua no segmento de fabricação de escovas, pincéis e vassouras, conforme seu CNAE principal 32.91-4/00. O projeto tem por objetivo a aquisição de insumos com menor custo e consequentemente a oferta de produto final em condições mais competitivas, e prevê investimentos da ordem de R\$ 1,22 milhão. O Estudo Mercadológico identificou que no estado do Rio de Janeiro, existem 36 empresas atuando no mesmo segmento e nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Aponta que a atividade de Fabricação de Escovas, Pincéis e Vassouras vem crescendo ao longo dos anos no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 15 empregos diretos e 10 empregos indiretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e com base no Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, opinou pelo deferimento, ressaltando que a requerente apresentou nos autos do processo certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, com validade até 02/01/2025. Com isso sugere que, sendo deferido o pleito, a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e se manifestou pelo deferimento do pleito e de acordo com a sugestão da CODIN. A SEDEICS e a SECC acompanharam a SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SAVIO VIEIRA DA TORRE LTDA., inscrita no CNPJ nº 73.689.770/0001-67, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, nos termos da disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, para assinatura do Termo de Acordo.

19. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 09.445.964/0001-18. PROCESSO: SEI-220010/000582/2022. Em 20/12/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi

recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Barra Mansa, constituída em 19/03/2008, a empresa atua no segmento de fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, conforme seu CNAE principal 32.99-0-99. O projeto tem por objetivo, com a redução da carga tributária, melhorar sua competitividade no mercado nacional e internacional e prevê investimentos da ordem de R\$2,81 milhão. O estudo mercadológico sinalizou que o estado do Rio de Janeiro conta com 17 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que apenas a requerente conta com tratamento tributário especial (TTE). Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 44 empregos diretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram a nota metodológica, bem como a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular. Entretanto, opinou pelo indeferimento com base nas informações prestadas pela CODIN. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da BIOSOLVIT SOLUÇÕES EM BIOTECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 09.445.964/0001-18, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, considerando a ausência de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica e a não apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de infrações ambientais, que se constitui em requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

20. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. INTERSEA AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.110.546/0001-44. PROCESSO: SEI-220003/000215/2024. Em 10/04/2024, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Macaé, constituída em 08/10/2004, a empresa atua no segmento de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, conforme seu CNAE principal 49.30-2/02. O projeto apresentado não é claro com relação ao seu objetivo, em pese representar investimento da ordem de R\$2,93 milhões. A CODIN informou que a requerente não atende os requisitos legais para enquadramento, tendo em vista as atividades econômicas não serem compatíveis com o incentivo fiscal pretendido, bem como a irregularidade fiscal e cadastral. A SEFAZ ratificou a informação acerca da irregularidade da requerente e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações apresentadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram desfavoráveis ao enquadramento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da INTERSEA AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.110.546/0001-44, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que as atividades econômicas da requerente são incompatíveis com o incentivo solicitado, bem como sua irregularidade cadastral e fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

21. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65. PROCESSO: SEI-220010/000378/2022. Em 12/08/2022, em conformidade com a disposição contida no art. 6º da Lei nº 10.203/2023, foi recepcionado o pedido de enquadramento no regime especial instituído pela Lei nº 6.979/2015. Sediada no município de Duque de Caxias, a empresa atua no segmento de fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, conforme seu CNAE principal 28.31-1/00. O projeto tem por objetivo o desenvolvimento de suas atividades, com competitividade, no mercado Fluminense em condições simétricas aos concorrentes que já possuem os benefícios fiscais no Estado e prevê investimentos da ordem de R\$ 8,2 milhões. O Estudo Mercadológico identificou que no estado do Rio de Janeiro, existem 04 empresas atuando no mesmo CNAE principal, sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Apontou que a atividade de Fabricação de Equipamentos para Irrigação Agrícola, Peças e Acessórios vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no Estado, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 54 (cinquenta e quatro) empregos diretos ao longo de 5 anos. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei, porém identificou inconsistências entre os CNAEs vinculados ao CNPJ da requerente e aqueles constantes no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CISC). Diante desse cenário concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ, ante à ressalva assinalada pela CODIN, sugeriu a baixa em diligência para verificação da regularidade cadastral do CISC e do CNPJ apresentado. A SECC e SEDEICS, com base nas informações prestadas pela CODIN acolheram a sugestão da SEFAZ pela baixa em diligência do processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta ata, o processo da TORNOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.225.619/0001-65, para a SEFAZ verificar a regularidade cadastral da requerente.

22. Reapresentação - SEI 040079/004794/2022. A solicitante é uma empresa que possui como atividade principal a geração de energia elétrica, constituída 13/12/2021 para desenvolver e operar projetos de usinas de geração de energia termelétrica no Estado e requer o enquadramento no Tratamento Tributário Especial previsto na Lei nº 9.214/2021, regulamentada pelo Decreto nº 47.767/2021, por comprovar-se vencedora do Leilão Simplificado de Energia e Reserva de acordo com a Portaria Normativa nº 24/GM/MME/2021. O projeto constitui geração de energia elétrica e compreende quatro usinas termelétricas flutuantes e uma unidade de armazenagem e regaseificação de GNL (FSRU), as quais estão localizadas próximas ao Porto de Itaguaí, com capacidade de geração instalada no total das quatro embarcações de 560 MW. O pleito foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2022, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito de enquadramento no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.214/2021 para que a SEFAZ verificasse se o impacto orçamentário da referida lei está, ou não, incluído na Lei Orçamentária Anual de 2023. A SEDEICS informou que de acordo com os registros da SEFAZ a eficácia da referida lei não era prejudicada apenas pela ausência de apresentação prévia da estimativa de renúncia de receita à época de elaboração do projeto de lei, como também pelo arranjo ilegal do tratamento tributário especial, contrário ao regimento do Convênio ICMS nº 190/17 e da Lei Complementar nº 160/17. Informou ainda que a Lei nº 9.214/2021 foi revogada pela Lei nº 10.456/24, que se trata de incentivo de adesão, não cabendo qualquer manifestação da CPPDE. Diante do exposto, concluiu a exposição sugerindo o indeferimento do pleito de enquadramento por perda de objeto. Após discussões os demais membros concordaram com a sugestão da SEDEICS acrescentando que o processo deve ser encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita no amparo da Lei nº 9.214/2021. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, indeferir por perda de objeto o pleito de enquadramento da KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.854.903/0001-42, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.214/2021, tendo em vista a ausência de apresentação prévia da estimativa de renúncia de receita à época de elaboração do projeto de lei, como também pelo arranjo ilegal do tratamento tributário especial, contrário ao regimento do Convênio ICMS nº 190/17 e da Lei Complementar nº 160/17, bem como a revogação da referida lei. Decidiram, ainda, que o processo será encaminhado à SEFAZ para verificar se houve fruição tácita no amparo da Lei nº 9.214/2021.

23. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81. PROCESSO: SEI-220010/000273/2021. A solicitante é uma empresa comercial atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, produtos alimentícios em geral, cosméticos e produtos de perfumaria, higiene pessoal, material elétrico, outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de escritório e de papelaria e embalagens, constituída em 2010, localizada no município de Volta Redonda. O projeto apresentado tem por objetivo expandir as suas atividades no estado do Rio de Janeiro, e aumentar o número de clientes para obter competitividade comercial e condições isonômicas perante seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$650 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 571 (quinhentas e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-08), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 41 (quarenta e um) postos de trabalho, no período de 5 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, manter a baixa diligência do processo, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a SEFAZ realizasse a verificação da interdependência dos sócios do mesmo grupo econômico da requerente, com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019. Retornou na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023 e por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa diligência, por até 90 dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ verificasse a regularidade das operações da requerente, frente as operações da empresa SVR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, de forma a verificar se, eventualmente, o incentivo previsto na Lei nº 9.025 de 2020 não será utilizado para fins de vendas a consumidor final, ou implique em descumprimento de outros requisitos legais previstos na Lei nº 9.025 de 2020, observado ainda o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.445/2019; bem como para que a CODIN verifique a comprovação da comercialização com 600 (seiscentos) clientes no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, conforme disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020. O pleito retornou na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e retirado de pauta, por solicitação da CODIN, para verificação também do atendimento ao Inciso I do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que trata da exigência do mínimo de 1.000m² de área de armazenagem e estocagem. A CODIN informou que a empresa comprovou a comercialização com 600 (seiscentos) clientes no trimestre imediatamente anterior à protocolização do pedido de enquadramento, conforme disposto no inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.025/2020, bem como atendeu a disposição contida no inciso I do art. 8º da referida lei, que trata da exigência do mínimo de 1.000m² de área de armazenagem e estocagem e concluiu opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que está em curso a auditoria fiscal da requerente, cuja conclusão poderá interferir na decisão deste colegiado. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para aguardar a conclusão da fiscalização. A SEDEIS e a SECC acolheram a sugestão da SEFAZ pela baixa em diligência, aguardando a conclusão da fiscalização. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência, por até 60 dias a contar da publicação desta ata, o processo da CLEAN-MIX PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.725.898/0001-81, para aguardar a conclusão da fiscalização SEFAZ.

24. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ACQUAMAX COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.153.614/0001-20. PROCESSO: SEI-220010/000335/2023. A empresa atua no ramo de envase de água mineral, constituída em 2009, localizada no município de Teresópolis. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos de modo a aumentar sua participação no mercado e consequentemente sua produção. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$1,5 milhão. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 723 (setecentos e vinte e três) sociedades empresariais com o mesmo CNAE (11.21.6-00), sendo que apenas 5 (cinco) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de envase de água mineral vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pedido foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, por baixar em diligência o processo, por até 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que o grupo de trabalho instituído nos termos da decisão da CPPDE, por ocasião da 12ª Reunião Ordinária de 2023, analisasse se as atividades da empresa se enquadram no incentivo instituído pela Lei nº 6.979/2015. Retornou na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa em diligência do processo de enquadramento da ACQUAMAX COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.153.614/0001-20, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a questão seja encaminhada à assessoria jurídica da SEFAZ para verificar a possibilidade de enquadramento no incentivo da Lei nº 6.979/2015 de contribuintes com os mesmos CNAEs da requerente, considerando-se as vedações impostas pelo art. 10 da norma em questão. A SEFAZ informou que realizou a diligência determinada pela CPPDE, concluindo que a requerente não exerce a lavra de água mineral por ela envasada e que a limitação para enquadramento prevista no Art. 10, caput, da Lei nº 6.979/15, cinge-se à extração e beneficiamento mineral, não atingindo, por conseguinte, o simples envase da água lavrada por outro contribuinte. Informou, ainda, que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e diante do exposto se manifestou favoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEIS, com base nas informações prestadas pela SEFAZ, se manifestou favorável ao pleito. Entretanto, observou que a requerente apresentou nos autos do processo certidão ambiental do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, vencida em 18/06/2024. Com isso sugere que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da referida certidão atualizada. A SECC subsidiada pelas informações da SEFAZ também se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC concordaram com a sugestão da SEDEIS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da certidão do INEA atualizada. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento ACQUAMAX COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.153.614/0001-20, no regime tributário especial instituído por meio da Lei nº 6.979/2015, com a condicionante da requerente apresentar certidão atualizada emitida pelo INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, para a assinatura do Termo de Acordo.

25. Reapresentação - Solicitação de arquivamento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 66.280.827/0003-76. PROCESSO: SEI-220010/000524/2022. A solicitante atua no ramo de industrialização e processamento de aço, constituída em 2015, localizada no município de Comendador Levy Gasparian. O pleito de enquadramento da empresa no regime tributário instituído por meio da Lei nº 6.979/2015 foi submetido na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o processo, por 30 dias a contar da publicação da respectiva Ata, para que a CODIN instasse a requerente a apresentação da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, de acordo com a disposição contida no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Reapresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023. Desta feita, em que pese a entrega da certidão do INEA atestando a inexistência de passivo ambiental, por decisão unânime dos membros foi mantida a baixa em diligência, por 30 (trinta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para a empresa apresentar a certidão do INEA, atualizada, comprovando a regularidade ambiental, nos termos do § 1º, art. 10 do Decreto nº 47.618/2021. O processo da requerente retornou na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 para tratar do pedido de arquivamento apresentado por meio do SEI-22003/001331/2024, momento em que os membros acolheram de forma unânime a retirada de pauta solicitada pela CODIN para análise, com a ressalva de que o tratamento da matéria deveria observar a disposição contida no item 32 da ata referente à 12ª Reunião Ordinária da CPPDE 2024. A CODIN informou que a empresa apresentou as informações nos moldes determinados pela CPPDE. Após discussões os membros acolheram a solicitação de arquivamento e ressaltaram a necessidade de encaminhar o processo à SEFAZ para verificação se houve utilização tácita do incentivo. DECISÃO: Os membros decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de arquivamento do processo referente ao pleito de enquadramento da RAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI no regime tributário especial instituído por meio da Lei nº 6.979/2015. Decidiram, ainda, que o processo deverá ser encaminhado à SEFAZ para adoção de medidas, na hipótese da empresa ter utilizado tacitamente o incentivo, e posterior devolução à origem para arquivamento.

26. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. BBR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.397.294/0001-86. PROCESSO: SEI-220010/000416/2023. A requerente declara ser uma empresa de comércio exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, constituída em 2005, localizada no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado tem por objetivo, por meio da redução da carga tributária, a ampliação de suas atividades, bem como o aumento de suas importações, o que poderá acarretar o incremento de seu faturamento. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$306 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no Brasil existem 571 (quinhentas e setenta e uma) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.49-4-99), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comercialização de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 14 (quatorze) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pedido de reexame foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência até a próxima reunião ordinária da CPPDE, para que grupo de trabalho instituído nos termos da decisão da CPPDE por ocasião da 12ª reunião ordinária de 2023, analisasse a adequação das disposições contidas na Lei nº 9.025/2020 e no Decreto nº 47.437/2020, frente a atividade da empresa. Decidiram, ainda, que dentro daquele período a CODIN instasse a empresa a apresentação de informações complementares acerca do projeto. Reapresentado na 2ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros, foi mantida a baixa em diligência, para que o grupo de trabalho instituído nos termos da decisão da CPPDE por ocasião da 12ª Reunião Ordinária de 2023, concluísse a análise acerca da adequação das disposições contidas na Lei nº 9.025/2020 e no Decreto nº 47.437/2020 frente a atividade da empresa. A CODIN informou que o GT concluiu que enveredar para a edição de regulamentação seria precipitado e que para o enquadramento das empresas de comércio exterior, na forma trazida pelo artigo 12 da Lei nº 9.025/2020, basta o atendimento dos requisitos previstos na mencionada lei e no seu ato regulamentador, Decreto nº 47.437/2020. Informou, ainda, que foi apresentada nova Carta Consulta, Partes I e II, e que observada divergência na Parte II a requerente foi instada a prestar esclarecimentos em 28/01/2025. Como até o presente momento não houve qualquer manifestação da requerente, concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, mas diante da informação prestada pela CODIN se manifestou desfavoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEIS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da BBR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.397.294/0001-86, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020 tendo em vista o não atendimento aos esclarecimentos solicitados pela CODIN. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

27. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.997.831/0001-90. PROCESSO: SEI-220010/000022/2023. A solicitante atua no ramo da atividade de varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 2020. O projeto apresentado, objetiva com a redução da carga tributária, atuar no comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico por meio de plataformas de Marketplace, comercializando produtos de fornecedores e marcas conhecidas no mercado fluminense e nacional. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$290 mil. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 1768 (mil setecentos e sessenta e oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (47.59-8/99), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 10 (dez) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e indeferido, por decisão unânime dos membros, tendo em vista o não atendimento da disposição do art. 1º-A do Decreto nº 36.449/04, que se constitui em requisito legal para fruição do incentivo fiscal. Na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, a CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reexame sem, contudo, atender às determinações do art. 1º-A anteriormente citado, opinando pelo indeferimento do pleito de reexame. Durante as discussões os membros observaram que a CODIN não considerou na análise do pedido de reexame a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024, motivo pelo qual a CODIN solicitou a retirada de pauta para análise da petição. Após análise e submetido à 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, a CODIN informou que não haveria novas informações nessa petição intercorrente que alterassem o entendimento pelo não cumprimento do ato normativo que motivou o posicionamento pelo indeferimento, mantendo sua situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava regular à época, no entanto, em razão das informações prestadas pela CODIN se manifestou desfavoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEIS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito e ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram,

por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferir o pleito de enquadramento da VOA DUA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº: 37.997.831/0001-90, tendo em vista o não atendimento da determinação legal disposta no artigo 1-A do Decreto Estadual nº 36.449/04, que determina que o total das saídas de mercadorias para consumidor final resultantes de vendas por Internet, serviços de telemarketing e plataformas eletrônicas em geral seja equivalente ao percentual mínimo de 90% (noventa por cento) do total de suas saídas por ano. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

28. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RIO DALIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.137.200/0001-09. PROCESSO: SEI-220010/000248/2023. A solicitante atua no comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico por meio de plataformas eletrônicas, diretamente ao consumidor final, para todo Brasil a partir do município do Rio de Janeiro. A CODIN, com base na carta consulta, informou que a empresa já comercializa produtos de fornecedores e marcas conhecidas no mercado fluminense e nacional, foi constituída em 2020 e está localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado tem por objetivo buscar o desenvolvimento e expansão de suas atividades de distribuição de produtos, permitindo captar novos clientes no mercado nacional, com custos mais atrativos, mediante a redução da carga tributária. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$390 mil. O estudo mercadológico, realizado com base na atividade principal da requerente, aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro existem 1768 (mil setecentos e sessenta e oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (47.59-8-99), sendo que apenas 07 (sete) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, apresenta no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro e conclui que sobre a atividade não existe concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 5 (cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 1ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e indeferido, por decisão unânime dos membros, visto que a requerente não atendeu às disposições contidas no artigo 1-A do Decreto nº 36.449/2004. O pedido de reexame foi submetido na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, acolher a solicitação da CODIN de retirada de pauta da matéria, tendo em vista que a análise do pedido de reexame não considerou a petição apresentada pela requerente em agosto de 2024. A CODIN informou que não haveria novas informações na petição intercorrente que alterassem o entendimento pelo não cumprimento do ato normativo que motivou o indeferimento, mantendo seu posicionamento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava regular à época, mas diante da informação prestada pela CODIN se manifestou desfavoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEIS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito e ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferir o pleito de enquadramento da DALIA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., inscrita no CNPJ nº: 37.137.200/0001-09, tendo em vista o não atendimento da determinação legal disposta no artigo 1-A do Decreto Estadual nº 36.449/04, em que determina que o total das saídas de mercadorias para consumidor final resultantes de vendas por Internet, serviços de telemarketing e plataformas eletrônicas em geral seja equivalente ao percentual mínimo de 90% (noventa por cento) do total de suas saídas por ano. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

29. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. ALM HIGIENE LIMPEZA E EMBALAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.062.244/0001-07. PROCESSO: SEI-220010/000044/2024. A solicitante atua no ramo de fabricação de produtos de limpeza em geral, localizada no município de Duque de Caxias, constituída em 1994. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. O projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$2,08 milhões. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 601 (seiscentos e uma) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (20.61-4-00), sendo que 11 (onze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de sabões e detergentes sintéticos, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 75 (setenta e cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, sendo indeferido de forma unânime pela Comissão por não apresentar informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo em muito a nota metodológica, além de ausência de documento de regularidade ambiental, irregularidades cadastrais e impedimentos da lei. Na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, a CODIN informou que a requerente apresentou seu pedido de reexame, destacando a intertemporalidade do pedido, tendo ocorrido fora do prazo previsto no artigo 14º do Decreto Estadual nº 47.618/21, opinando pelo seu indeferimento. A SEFAZ informou que além do apresentado, a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava irregular, sendo impeditivo e consequentemente opinando de forma desfavorável ao pleito de enquadramento. A SEDEIS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito e ressaltaram que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da ALM HIGIENE LIMPEZA E EMBALAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.062.244/0001-07. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário a requerente deverá apresentar novo pleito de enquadramento no incentivo fiscal à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

30. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. GENPLASTIC INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 97.537.119/0001-30. PROCESSO: SEI-220010/000579/2023. A empresa atua no ramo de injeção de peças plásticas, constituída em 2011, localizada no município de Nova Iguaçu. O projeto apresentado objetiva obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,6 milhão. O

estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 264 (duzentos e sessenta e quatro) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.29-3-02), sendo que apenas 08 (oito) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 05 (cinco) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi submetido na 5ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a CODIN apurasse as informações divergentes acerca do projeto verificadas na carta consulta no Relatório Circunstanciado. Após pedido de reexame pela requerente e submetido à 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, decidiram de forma unânime por indeferir o pleito, em razão das informações indicadas no bojo da Nova Carta Consulta, de que a concessão de incentivo implicará queda no faturamento. A requerente apresentou então novo pedido de reexame. A CODIN, com base na nova Carta Consulta parte II, informou que não foram apresentadas informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo em muito a nota metodológica. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava regular à época, mas diante da informação prestada pela CODIN, se manifestou desfavoravelmente ao pleito de enquadramento. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pela informação da CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito de enquadramento da GENPLASTIC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.537.119/0001-30, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista que, a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

31. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. V3TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.665.372/0001-25. PROCESSO: SEI-220010/000519/2023. Empresa fabricante de produtos de limpeza e polimento, localizada no município de Magé, constituída em 2000. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante prevê um investimento da ordem de R\$5,58 milhões. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 85 (oitenta e cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE (20.62-2-00), sendo que nenhuma conta com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de produtos de limpeza e polimento, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024 e baixado em diligência, por decisão unânime dos membros, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da respectiva ata, para que a SEFAZ pudesse verificar a relação existente entre a requerente e a empresa Alvotex Indústria e Comércio Ltda., que possui débitos inscritos em dívida ativa, bem como que verificasse se existia relação de participação da requerente ou seus sócios nesta empresa indicada ou em outras. Submetido à 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, a Comissão decidiu indeferir o pleito demonstrando o vínculo por meio de domínio público do site da empresa, visto que ao consultar o site, aparece a empresa Alvotex Indústria e Comércio LTDA, no mesmo endereço da requerente, empresa essa, que possui débitos inscritos em dívida ativa, violando a disposição contida no inciso III, do art. 11 da Lei nº 6.979/2015, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, além de possuir divergência nos valores de investimentos. Disto a requerente apresentou seu pedido de reexame com informações quanto ao endereço, alteração do quadro societário, quitação dos débitos indicados pela Comissão em última análise, além retificação do valor de investimento apresentado em carta consulta e certidões de inexistência de passivo ambiental. Com base nessas informações, recepcionados pela CODIN, elaborou novo relatório e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS apontou que a licença de operação é válida até 31.10.27, e a certidão de passivo ambiental estava válida à época da propositura, mas se encontra vencida. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontrava regular à época da propositura do pedido, mas que diante das informações prestadas pela CODIN, sugeriu a baixa em diligência para a SEFAZ confirmar as informações do quadro societário no prazo de até 60 dias. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito de enquadramento da V3TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.665.372/0001-25, por até 60 dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ confirmar as informações prestadas quanto ao quadro societário e quitação de débito para atendimento da disposição contida no inciso III, do art. 11 da Lei nº 6.979/2015.

32. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, PROCESSO: SEI-220010/000120/2023. A empresa é uma atacadista de massas alimentícias, atuando na distribuição de produtos para as redes de franquias das marcas Spoleto, Koni, Gurumê, Le Bonton, China in Box e Gendai, constituída em 2005, localizada no município do Rio de Janeiro. O projeto apresentado objetiva manter o desenvolvimento de suas atividades mediante a redução da carga tributária que propiciará melhores condições de mercado frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (46.37-1-05), sendo que apenas 12 (doze) possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de massas alimentícias vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para o crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração total de 5 (cinco) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. Apresentada na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, diante do apresentado pela CODIN, os membros da CPPDE decidiram em indeferir o pleito, tendo em vista o não atendimento do inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e o §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020. A empresa apresentou pedido de reexame, informando que realizou a alteração do objeto social, apresentando certidão do INEA pela inexistência de passivo ambiental e alegando a inexistência de estipulação de que centro de distribuição vinculado a estabelecimento industrial deva comercializar exclusivamente produtos por este fabricado. O pedido de reexame foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros, por decisão unânime, decidiram por retirar de pauta visando a

reconsideração da manifestação opinativa da empresa de que a operação estaria compatível com o benefício da Lei nº 9.025/20. A CODIN expos que ao submeteu a questão ao jurídico do órgão de modo que o entendimento é de que "central de distribuição deve comercializar somente os produtos fabricados pela indústria a que estiver vinculado ao caso concreto", reforçando o entendimento, com a juntada da Consulta Tributária nº 001/2025 da SEFAZ em caso semelhante. Diante disso, a CODIN, conforme os esclarecimentos prestados pela empresa e tendo em vista que as premissas de análise que levaram a manifestação opinativa pelo indeferimento restam-se inalteradas, manteve sua opinião. A SEFAZ diante dos fatos apresentados sugeriu que o pleito fosse baixado em diligência, por até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente ata, para rever a consulta tributária utilizada como base para o opinamento e verificar a atinência com a matéria em tela. A SEDEICS e SECC, acolheram a sugestão da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, baixar em diligência o pleito de enquadramento da MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, por até 60 dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ para melhor avaliar o seu despacho diante do apresentado e após enviar à CODIN para instar a requerente.

33. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. SIANFER FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.094.768/0002-81. PROCESSO: SEI-220010/000026/2024. A solicitante atua no mercado de processamento e recuperação de aço inoxidável, sempre oferecendo produtos para as indústrias: química, moveleira, alimentícia, papelaria, construção civil, equipamentos e manutenção em geral, constituída em 2019, localizada no município de Resende. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, aumentar o espaço físico, a produção e melhorar a qualidade do material. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$1,92 milhão. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 05 (cinco) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (38.31-9-99), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 39 (trinta e nove) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da requerente, haja vista que o proposto não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, que comprometeram em muito a nota metodológica. Apresentado o seu pedido de reexame quanto ao indeferimento, a requerente melhor detalha o seu projeto, em especial quanto ao número de empregados e sanando divergência quanto ao faturamento. A partir disso, com base nos esclarecimentos apontados na petição de reexame a CODIN ponderou que o projeto passou a ter informações relevantes, opinando pelo seu deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular à época. A SECC ponderou que a certidão de passivo ambiental expirou em 21/09/2024, enquanto sua licença de operação possui validade até 27/11/27. Nada a acrescentar ou sugerir na oportunidade, a SEDEICS e os demais membros diante das informações e fatos novos apresentados pela CODIN, acompanharam o opinamento pelo deferimento. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito de enquadramento da SIANFER FERRO E AÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.094.768/0002-81, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental, nos termos da disposição contida no inciso V, do artigo 9º do Decreto nº 47.201/2020, e as certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas para a assinatura do Termo de Acordo.

34. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. NOVA LOGÍSTICA REVERSA LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 10.853.995/0003-59, Processo nº SEI-220010/000493/2023. A empresa atua na recuperação de materiais plásticos, constituída em 2013, localizada no município de Barra do Pirai. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, ampliação das suas atividades, visando melhorar a competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$780 mil. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 94 (noventa e quatro) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (38.32-7-00), sendo que apenas 01 (uma) possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de recuperação de materiais plásticos vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros indeferiram o pleito, visto o não atendimento da disposição contida no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que determina a apresentação da licença do INEA, que comprova sua regularidade ambiental, requisito legal para concessão e fruição do incentivo fiscal. Retornou na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, em reexame, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame, mantendo a decisão de indeferimento do pleito. A CODIN que a requerente apresentou novo pedido de reexame com apresentação de Nova Carta Consulta parte II com atualizações de alguns dados tais como geração de emprego e faturamento, além de apresentar a certidão do INEA referente à inexistência de passivo ambiental, assinada na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024. Diante do apresentado, a CODIN apresentou novo relatório, opinando pelo seu deferimento. Submetidos para análise da comissão, foi levantado pela SEDEICS a não localização de informações quanto ao Demonstrativo de Resultados dos últimos três exercícios e o faturamento dos últimos 12 meses com entrada e saída dos produtos, como apontado pela CODIN em reunião anterior e a partir dessa informação a SECC sugeriu a baixa em diligência para a SEFAZ verificar os livros fiscais para entender se a empresa estaria operando. Os demais membros, SEDEICS e SEFAZ acompanharam a necessidade da diligência e definiram o prazo de até 60 dias. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, em baixar em diligência o pleito de enquadramento da NOVA LOGÍSTICA REVERSA LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 10.853.995/0003-59, para que a SEFAZ no prazo de até 60 dias, apure os livros fiscais da requerente para verificar se estariam operando no período.

35. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 13.917.122/0001-99. PROCESSO: SEI-220010/000252/2022. A solicitante é uma fabricante de embalagens de material plástico, constituída em 2011, no município de Duque de Caxias. O projeto apresentado busca maior competitividade frente aos seus concorrentes. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a realização de investimentos da ordem de R\$5,2 milhões. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de plástico, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 61 (sessenta e um) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito da empresa foi submetido na 2ª Reunião Or-

dinária da CPPDE de 2023, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir, visto que o município em que a requerente se encontra, Duque de Caxias, ter sido incluído na Lei nº 6.979/2015 por meio da Lei nº 9.488/2021, cuja eficácia dependia de saneamento da norma. Submetido à 6ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, visto que perdurava a situação pendente dos municípios entrantes à Lei nº 6.979/15, os pleitos nessa situação foram retirados de pauta. Paralelamente, a empresa requereu seu pedido de reexame e durante o lapso temporal, a questão dos municípios entrantes foi sanada pela Lei nº 10.203/2023, retomando a apreciação dos pleitos nesta situação. Submetido à 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, a Comissão indeferiu o pedido de reexame por não atendimento do § 1º do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021 que versa sobre a comprovação da regularidade ambiental. Da decisão, a requerente nova petição intercorrente juntando a certidão emitida pelo INEA com validade até 14/09/2025. A CODIN informou que a requerente entregou toda documentação cadastral e ambiental exigida por lei e de acordo com o Relatório Circunstanciado, o Estudo Mercadológico e a Nota Metodológica, salientando a revisão dos cálculos da renúncia fiscal à época da emissão do relatório e com base nas informações prestadas, opinou pelo seu deferimento. A SEFAZ pontuou que em relação a regularidade cadastral e fiscal essa se encontra desatualizada, tendo sido aferida em 22/12/2022. Assim, SEDEICS e a SECC, diante do exposto, acolheram a sugestão da SEFAZ pelo deferimento condicionado. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento da VIBRAPACK RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.917.122/0001-99, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/15, com a condicionante da apresentação das certidões que atestam a regularidade fiscal atualizadas, para a assinatura do Termo de Acordo.

36. Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. C. FONTE RECUPERADOS E METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.796.470/0001-00. PROCESSO: SEI-220010/000149/2023. A solicitante atua no comércio varejista de ferragens e ferramentas, constituída em 2023, localizada no município de São Pedro da Aldeia. O projeto apresentado tem por objetivo aumentar a geração de empregos, além da compra e venda de sucatas dentro e fora do estado do Rio de Janeiro. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a requerente não apresentou em seu projeto valor estimado de investimento. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 2392 (dois mil trezentos e noventa e dois) sociedades empresárias, com o mesmo CNAE principal (47.44-0-01), sendo que 23 (vinte e três) que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca, no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio varejista de ferragens e ferramentas vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão unânime dos membros, indeferido por não preencher os requisitos mínimos. A requerente petição de reexame apresentando nova carta consulta. A CODIN informou, que após a devida instrução da Carta Consulta em reexame, entregou toda documentação cadastral e ambiental exigidas por lei e com base no Relatório Circunstanciado, no Estudo Mercadológico e na Nota Metodológica, opinou pelo deferimento. Diante do apresentado, a SEDEICS pontuou que licença de passivo ambiental regular à época da abertura do pleito, se encontra na atual data vencida. A SEFAZ por sua vez, comunicou que o atestado de regularidade cadastral e fiscal da empresa foi aferido em 23/07/2023, sendo necessário à sua atualização. A SECC acompanhou os demais membros e a comissão decidiu por deferir condicionado. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolher o pedido de reexame e deferir o pleito de enquadramento da requerente C. FONTE RECUPERADOS E METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.796.470/0001-00, no regime tributário especial instituído na Lei nº 4.178/03, com a condicionante da requerente apresentar certidão do INEA, que atesta a inexistência de passivo ambiental e a certidão de regularidade cadastral e fiscal, atualizadas, para assinatura do Termo de Acordo.

37. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22. PROCESSO: SEI-220010/000016/2024. A empresa atua no ramo de fabricação de polímeros e embalagens plásticas, constituída em 2001, localizada no município de Seropédica. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade de seus produtos e consequentemente o aumento da produção e participação no mercado. O estudo mercadológico aponta que, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 310 (trezentas e dez) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (22.22-6-00), sendo que nenhuma possui tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 34 (trinta e quatro) postos de trabalho no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por decisão unânime os membros decidiram por indeferir visto situação irregular junto ao fisco e divergência em informações na Carta Consulta parte II. A requerente petição de reexame apresentando certidão ambiental e nova Carta Consulta. A CODIN informou que requerente apresentou a licença de operação e certidão de passivo ambiental válidas e regulares, e que após a devida instrução da Carta Consulta, entregou toda a documentação exigida por lei e com base no relatório circunstanciado, no estado mercadológico e na nota mercadológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ indicou que há irregularidade em relação as empresas das quais a requerente participa ou tenha sócio e sugeriu a retirada de pauta, haja vista a requerente ter sido notificada sobre a irregularidade e o prazo para se pronunciar encontrasse em aberto. A SEDEICS e SECC, com base nas informações prestadas pela SEFAZ, acolheram a sugestão de retirar a matéria de pauta. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, retirar de pauta o pleito de enquadramento da PETERLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.785.679/0001-22, visto o prazo em aberto para a requerente se pronunciar acerca da notificação SEFAZ sobre a situação irregular junto ao fisco, em relação às empresas das quais participa ou que possui sócio que participe.

38. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. MANOSFER INDÚSTRIA DE FERRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.936.649/0001-32. PROCESSO: SEI-220010/000275/2023. A solicitante atua no ramo de fabricação de estruturas metálicas, constituída em 2003, localizada no município de Magé. O projeto apresentado tem por objetivo, com a redução da carga tributária, obter maior competitividade e consequentemente o aumento da produção, de modo a, gradualmente, aumentar sua participação no mercado. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê investimento da ordem de R\$626 mil. O estudo mercadológico aponta que atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 220 (duzentos e vinte) sociedades empresárias com o mesmo CNAE principal (25.11-0-00), sendo que 06 (seis) contam com tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de fabricação de estruturas metálicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social, o projeto prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho no período de 5 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, e por decisão unânime dos

membros, indeferido, visto por ausência de preenchimento da Carta Consulta parte II, que comprometeu a análise do pleito e a nota metodológica. A empresa peticionou o pedido de reexame com nova Carta Consulta. A CODIN informou que a requerente apresentou licença de operação válida, e certidão de passivo ambiental válido à época da propositura do pleito e demais documentos exigidos por lei, no entanto não apresentando dados relevantes e com base no relatório circunstanciado e no estudo mercadológico e na nota mercadológica, opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a empresa se encontra com situação cadastral e fiscal regular, mas considerando a informação da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante da informação apresentada pela CODIN, acompanharam pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito de enquadramento da MANOSFER INDÚSTRIA DE FERRO LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.936.649/0001-32, visto o não preenchimento do quadro referente à produção dos últimos 12 meses, que comprometeu a análise do pleito e a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020 e que mantido o interesse de enquadramento no regime tributário, a requerente deverá apresentar novo pleito à CODIN que, observado os trâmites determinados pelos atos normativos atinentes a concessão do incentivo fiscal pretendido, implicará a abertura de novo processo.

39. Assuntos Gerais - Resolução Conjunta SEDEERI/SEFAZ, SEI-220012/000117/2022. A SEDEICS expôs que na 3ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2021, considerando a existência de contribuintes tacitamente enquadrados em regimes tributários especiais, os membros decidiram, por unanimidade, pela elaboração de Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEERI, estabelecendo procedimentos de modo a regulamentar a matéria. O Assunto retornou na 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, e por decisão dos membros encaminhada para análise da Assessoria Jurídica da SEFAZ e da SECC. Informou, ainda, que processo retornou à SEDEICS, com a manifestação da área jurídica da SEFAZ, destacando que remessa ocorreu sem a anterior apreciação da questão pela área técnica, que a minuta de Resolução Conjunta deve ser submetida ao crivo prévio do corpo técnico da Administração Fazendária, e informando que foi apresentada minuta de projeto de lei para alteração da Lei nº 8.445/2019 abordando, entre outras, a matéria em tela. Ressaltou que a SEFAZ promoveu a instituição da Portaria SAF 296/2022, determinando alguns procedimentos a serem adotados na hipótese de enquadramento tácito, e também vem realizando fiscalizações de modo a resolver e/ou mitigar a fruição nessa condição, com base nas informações da CODIN - relação das empresas para as quais foram emitidos relatórios para fruição tácita e da SEDEICS em complementação. Após discussões acerca do interesse, conveniência e oportunidade na implementação da proposta normativa, considerando as informações prestadas pela SEDEICS, o prazo decorrido e a existência de regramento próprio instituído pela SEFAZ, os membros decidiram, por unanimidade, não dar prosseguimento a proposta normativa.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão agradeceu o comparecimento de todos os presentes, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE

FERNANDA PEREIRA CURDI

Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:

RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR

Representando o Secretário de Estado da Casa Civil

JULIANO PASQUAL

Secretário de Estado de Fazenda

Convidados

FÁBIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO

Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro

VICTOR HUGO LAVINAS

Diretor de Incentivos Fiscais

BRUNO NUNES

Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais Interino

VICTOR AVELINO DA MOTA

Assessor da Superintendência de Incentivos Fiscais

JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAFAEL ALVES DA SILVA

Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil

PAULO VICTOR RABELLO GONÇALVES

Chefe de Gabinete da Secretária

ÁTTILA FRANÇA

Assessor do Gabinete

CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS

Assessor do Gabinete - SEDEICS

ROBERTA SIMÕES MAIA

Secretária Executiva da CPPDE

Id: 2650096

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA JUCERJA Nº 2306 DE 26 DE MAIO DE 2025**
DESIGNA O SUBSTITUTO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA DA JUCERJA NO PERÍODO QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no exercício de suas atribuições legais, em especial o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº. 8.934/94; art. 7º, IV, do Decreto nº. 1.800/96; art. 1º, da Lei Estadual, nº. 1.289, de 12 de abril de 1988; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo SEI-220005/001704/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Chefe de Gabinete, AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA, ID: 5106659-9, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência e pela Vice-Presidência, nas faltas e/ou impedimentos de seus titulares, no período de 28 a 30 de maio de 2025 e 04 a 06 de junho de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025

SÉRGIO TAVARES ROMAY

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2650225

Secretaria de Estado de Polícia Militar**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEPM Nº 7204 DE 23 DE MAIO DE 2025****DESIGNA SERVIDORES PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350006/001142/2025, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor CB PM 100.380MURILO WISNECHY DE SOUZA FILGUEIRAS, ID Funcional 5018840-2, em substituição ao servidor 3º SGT PM RG 91.592CARLOS HENRIQUE ALVES DE LIMA FILHO, ID Funcional 4349855-8, para compor comissão da Diretoria de Manutenção e Suprimento de Armamento, com o objetivo de fiscalizar o Contrato n.º 059/2022, oriundo do Processo n.º SEI-350192/000379/2022 firmado com a empresa DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto à DG TIC / Seção de Projetos e Contratos, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Seção de Projetos e Contratos, com vistas aos Gestor do Contrato.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA

Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2650299

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**ATO DOS SECRETÁRIOS E DO SUBSECRETÁRIO****RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPM/SECC/SUBCOM Nº 7342**
DE 26 DE MAIO DE 2025**DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E O SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 10.461, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025; o Decreto nº 49.442/2024, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a execução antecipada do orçamento anual para o exercício de 2025; a Lei nº 10.665, de 14 de janeiro de 2025, que estima receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025, e Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que Estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social; Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, conforme Processo Administrativo nº SEI-150001/014557/2024.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Pagamento de prestação de serviços de Comunicação Corporativa Institucional de interesse do Órgão, no exercício de 2025.

II - VIGÊNCIA: Esta Resolução terá vigência de 01/01/2025 até 31/12/2025.

III - DE/Concedente: 51000 - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

UO: 51010 - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

UG: 261100 - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

IV - PARA/Executante: 14000 - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC
UO: 14020 - Subsecretaria de Comunicação Social e Publicidade - SUBCOM
UG: 390200 - Subsecretaria de Comunicação Social e Publicidade da Secretaria de Estado da Casa Civil -SUBCOM

V - CRÉDITO: Programa de Trabalho (PT): 06.122.0002.2016 (L2) - Mnt das Atividades Op. / Adm e/ou 06.181.0478.4830 (L4) - Ações Estratégicas e de Tecnologia da Polícia Militar
Natureza de Despesa: 3.3.90 - Despesa Corrente
Fonte: 1.500.100 - Ordinários Provenientes de Impostos e/ou 1.759.103 FISED e/ou 1.501.120 - Ressarcimento de Pessoal
Valor: R\$ 1.180.550,00(um milhão, cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta reais)

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta os artigos 10 e 12 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º, §3º, da Portaria AGE nº 17, de 02 de janeiro de 2024, apresentando prestação de contas final no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o término da vigência desta Resolução Conjunta.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º- Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 01 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA

Secretário de Estado de Polícia Militar

NICOLA MOREIRA MICCIONE

Secretário de Estado da Casa Civil

IGOR MARQUESSubsecretário de Comunicação Social e Publicidade
Secretaria de Estado da Casa Civil

Id: 2650257

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEPM Nº 7376 DE 20 DE MAIO DE 2025****DESIGNA SERVIDORES PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. SEI-350019/012355/2025, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designados os servidores 2º TEN PM RG 78.731 JORGE LUIS CHRISPIM ANTÔNIO, ID Funcional 5940052 e 1º SGT PM RG 71.527 ROGER MARQUES DOS SANTOS, ID Funcional 41406028 em substituição ao servidor 2º TEN PM RG 62.411 LUIZ HENRIQUE LIMA DA SILVA, ID Funcional 0594005-2, na Comissão de Fiscalização da Sétima Delegacia de Polícia Judiciária Militar, com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 099/2022, oriundo do Processo nºSEI-350487/002257/2022, firmados com a empresa L8 GROUP S/A (CONSÓRCIO OX21). Fica composta a comissão de fiscalização do contrato nº 099/2022 da seguinte forma:

- 2º TEN PM RG 78.731 JORGE LUIS CHRISPIM ANTÔNIO, ID Funcional 5940052
- 1º SGT PM RG 71.527 ROGER MARQUES DOS SANTOS, ID Funcional 41406028
- 1º SGT PM RG 74.922 MARCOS SANTOS FARIAS, ID Funcional 23454679

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao Gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao Gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita junto à DG TIC / Seção de Projetos e Contratos, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Seção de Projetos e Contratos, com vistas aos Gestor do Contrato.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.